

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Corregedoria do MPF | 1 |
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão | 2 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 60 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 61 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 62 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 62 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo | 63 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 63 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 64 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul | 65 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 65 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 66 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná | 67 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 67 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 69 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 70 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 74 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 75 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 75 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima | 79 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 79 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 81 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins | 85 |
| Expediente | 85 |

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 42, DE 1º DE JULHO DE 2020**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 17/2020-GABSUB-PGR-BPS, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir de 02 de julho de 2020, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000001/2020-31, constituída pela PORTARIA CMPF nº 23, de 7 de abril de 2020, para conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**PORTARIA Nº 43, DE 1º DE JULHO DE 2020**

Instauração de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA CMPF, autuada sob o nº 1.00.002.000045/2020-61, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA como autoridade sindicante, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 90/2020-

ER, e ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE JULHO DE 2020

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Determinar autuação de Procedimento para tratar de RECURSO ADMINISTRATIVO (PGR-00245002/2020) apresentado ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Procedimento peticionado: 1.16.000.001020/2020-34. Expediente enviado pelo site do Peticionamento eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Coordenadora

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2020

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Determinar autuação de Procedimento para avaliar o ofício nº 196/2020-LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-CÂMARA DOS DEPUTADOS (PGR-00219413/2020), que solicita investigação da nomeação da Sra. Raquel Brugnera para o cargo de assessora técnica da Presidência da Fundação Cultural Palmares.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Coordenadora

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA 24 DE JUNHO DE 2020

Ao vigésimo quatro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às quinze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Primeira Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membro Titular; do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, do Doutor Onofre de Faria Martins e do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Justificada a ausência da Doutora Lindôra Maria Araújo, que teve seus votos apresentados pela Doutora Célia Regina Souza Delgado. Foram objetos de deliberações:

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|---|
| 001. | Processo: | 1.22.024.000044/2020-09 - Eletrônico | Voto: 2016/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COVID-19. INSTITUIÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS. MUNICÍPIO DE ERVÁLIA/MG. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade na restrição de acesso ao Município de Ervália/MG, por meio da instituição de barreiras sanitárias, em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Analisando a questão posta nos autos, o Procurador da República oficiante entendeu que o MPF não possui atribuição para atuar na hipótese vertente. 3. Trouxe à colação entendimento firmado pelo STF, no bojo da ADI 6341 segundo o qual as medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio da MP nº 926/2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, Distrito Federal e municípios. 4. Neste passo, considerando que as barreiras sanitárias foram impostas pela municipalidade dentro das regras insertas na Lei nº 13.979/2020, entendeu o membro oficiante que é do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a atribuição para a defesa do direito à saúde em âmbito municipal e, por conseguinte, para o acompanhamento | | |

das medidas adotadas pelos gestores municipais no contexto da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), razão pela qual declinou de sua atribuição em favor do Parquet Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.11.000.000166/2019-13 - Eletrônico Voto: 2100/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. EDITAL Nº 003/2018. SELEÇÃO PARA MESTRADO. IRREGULARIDADES NO RESULTADO E SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. CONFORMIDADE DA AVALIAÇÃO PERANTE OS CRITÉRIOS DO EDITAL. ANÁLISE DA PONTUAÇÃO SE INSERE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CUJA REVISÃO REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF. APURAÇÃO RELATIVA AO ASSÉDIO EM AUTOS APARTADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
003. Processo: 1.13.000.003102/2019-91 - Eletrônico Voto: 2118/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMANDO DA AERONÁUTICA/ALA 8/MANAUAS - AM. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DE MILITAR DESIGNADO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DE QUE TODOS OS OFICIAIS DO SERVIÇO JURÍDICO TEM SEUS REGISTROS SUSPENSOS NA OAB. POSSÍVEIS VÍCIOS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO REPRESENTANTE COM O OBJETIVO DE REVERTER A PUNIÇÃO SOFRIDA EM SINDICÂNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
004. Processo: 1.14.000.001959/2019-30 - Eletrônico Voto: 2080/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações, para apurar supostas irregularidades no concurso público EBSERH nº 4/2014, destinado ao provimento de vagas para o quadro de servidores do Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES), vinculado à Universidade Federal da Bahia (UFBA). 1.1. As representantes alegam, em síntese, que foram alocados aprovados de outra especialidade na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, para a qual havia cadastro de reserva não exaurido para o cargo de enfermeiro especialista. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão deduzida junto ao MPF acha-se prejudicada, por constituir-se objeto já analisado pelo Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança impetrado pela própria representante, incidindo na espécie o Enunciado nº 6 da 1ª CCR; b) após regular instrução do Procedimento Preparatório e da detida análise dos fatos e documentos acostados nos autos, percebe-se que algumas irregularidades persistentes devem ser ponderadas à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que não seria razoável anular o concurso, ocorrido no ano de 2014, diante da manutenção de algumas irregularidades não suficientes para macular o certame como um todo e c) a reversão das nomeações de servidores seria medida irrazoável, por desconsiderar a consolidação da situação fática no tempo. 3. Notificada, a representante

apresentou recurso. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o recurso apresentado não contém fatos ou documentos novos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

005. Processo: 1.20.000.000311/2020-82 - Eletrônico Voto: 2130/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na eleição do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT(CONSUP-IFMT), diante da dificuldade para cadastramentos dos alunos para a votação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que o sistema de votação SUAP, escolhido para ser utilizado na eleição e membros do Conselho Superior do IFMT(CONSUP-IFMT), trata-se de sistema em utilização já bastante tempo, utilizado por diversos institutos federais, tratando-se de sistema seguro, que garante a confiabilidade e o sigilo dos votos; b) ademais, no que diz respeito a necessidade de cadastro nos alunos para votação, percebe-se que, embora demande algum esforço para sua realização, trata-se de medida compatível com a necessidade de assegurar a validação dos votos. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.20.000.000718/2018-95 - Eletrônico Voto: 2058/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT. INFORMAÇÕES PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO, AS RESOLUÇÕES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS E NORMAS TÉCNICAS VIGENTES. EMISSÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO DE SEGURANÇA COM VALIDADE ATÉ DEZEMBRO DO CORRENTE ANO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.20.004.000276/2019-28 - Eletrônico Voto: 2077/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT- PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das 9 obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Barra do Garças/MT, sendo cinco delas com status de "concluída", duas com status de "em execução", uma com status de "paralisada" e outra com status de "cancelada". 2. As informações dos autos revelaram que: a) a Escola Estadual Heronides Araújo, de Código INEP n. 51024446, encontra-se concluída e em funcionamento; b) o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) "Profª Maurenice Santos Cordeiro", de Código INEP n. 51059142, encontra-se concluída e em funcionamento; c) o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) "Profª Esmeralda Gomes de Carvalho" Escola Estadual Antônio Grohs, de Código INEP n. 51055635, encontra-se concluída e em funcionamento; d) a quadra escolar coberta, construída para atender o CMEB Prof Elizabeth Sanches Lacerda, de Código INEP n. 51201836, encontra-se concluída e em funcionamento; e) a quadra escolar

coberta, construída para atender o CMEBI Namunkurá, de Código INEP n. 51055716, encontra-se concluída e em funcionamento; f) a obra da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do município de Barra do Garças-MT foi cancelada em 2014, por falta de recursos. Os recursos federais foram devolvidos em sua totalidade, conforme documentação juntada aos autos; g) a Reforma da Escola Estadual Professora Maria de Nazareth Miranda Noletto, de ID SIMEC 5659, se encontra em situação paralisada, em decorrência da Rescisão unilateral do Contrato nº 015/2018. A respeito da retomada da obra, a Secretaria Estadual de Educação informou que o projeto arquitetônico e seus complementares (estrutural, elétrico e SPDA, incêndio e hidráulico), serão revisados pela Superintendência de Infraestrutura Escolar com início em 10/02/2020 e finalização em 17/02/2020, para, posteriormente encaminhar para licitação; h) a construção da Unidade de Educação Infantil Solar Ville encontra-se com status "em execução", sendo que, em pesquisa realizada no endereço eletrônico do SIMEC, constatou-se que a obra conta com um percentual de 43,09% de execução, data prevista para conclusão da obra em 30 de julho de 2019 e o termo vigente até 31/07/2020, sem irregularidades; i) a construção da Creche/Pré-Escola no Bairro Jardim Nova Barra encontra-se com status "em execução", sendo que, em pesquisa realizada no endereço eletrônico do SIMEC, constatou-se que a obra conta com um percentual de 51,98% de execução, data prevista para conclusão da obra em 31 de dezembro de 2020, sem irregularidades. 3. O membro oficiante concluiu, "à luz do caso concreto", que "o caso trazido à baila não apresenta irregularidade concreta apta a ensejar investigação de possível prática de ato de improbidade administrativa, vez que os objetivos para aquela obra foram atingidos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.

Processo: 1.21.000.000702/2020-60 - Eletrônico Voto: 2003/2020

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - MATO
 GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades nas ações empreendidas pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) diante da situação de emergência em saúde pública provocada pelo Covid-19. Em síntese, foram relatados supostos prejuízos decorrentes da decisão do instituto em manter o calendário acadêmico durante o período da pandemia e utilizar plataformas virtuais para dar continuidade às atividades de ensino. Destacou-se a sobrecarga de jornada de trabalho dos servidores, a ausência de capacitação dos profissionais docentes para utilização das ferramentas de Ensino à Distância ("EaD"), dificuldade de acesso dos estudantes à modalidade "EaD" e a consequente exclusão de grupos de alunos de baixa renda, indígenas e pessoas com deficiência. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFMS, no exercício de sua autonomia, legalmente assegurada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo MEC e a partir de critérios técnicos das autoridades sanitárias, tem adotado as providências necessárias para garantir a preservação dos direitos à educação e à saúde dos acadêmicos, não sendo identificada qualquer ilegalidade e/ou postura que viole o princípio da razoabilidade; b) a questão já foi judicializada pela Defensoria Pública da União, por meio da Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, não havendo, portanto, medidas a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante apresentou recurso. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a decisão discricionária do IFMS de não suspender o calendário acadêmico e manter as atividades de ensino por meio de recursos tecnológicos possui respaldo em sua autonomia didático-científica e administrativa e nas portarias do Ministério da Educação, além de estar em consonância com parecer do Conselho Nacional de Educação. Reitera-se, ademais, que o aludido instituto demonstrou a adoção de diversas ações de apoio aos estudantes em situação de vulnerabilidade e de monitoramento da efetividade do sistema EaD, sendo oportuno destacar que não houve qualquer outra representação comunicando irregularidades, notadamente por parte dos estudantes; b) não se ignora a existência de dificuldades pontuais que possam ocorrer com a implementação dessa nova modalidade de ensino, tais como aquelas indicadas no recurso administrativo, contudo este órgão ministerial entende que os fatos devem ser comunicados ao próprio IFMS para, se entender necessário, promover os devidos aprimoramentos; c) com efeito, a excepcional situação provocada pela pandemia, cuja perspectiva de encerramento ainda é desconhecida, é desafiadora a todos os gestores e servidores públicos, porém, como bem salientado pela 4ª Vara Federal de Campo Grande: "é proporcional e razoável a decisão do gestor que viabiliza a continuidade das atividades de forma remota, protegendo tanto o direito à saúde como o direito à educação em ponderação de interesses que observa a proporcionalidade em seus três níveis (necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu) em cotejo com o balanceamento de dois direitos fundamentais de igual quilate". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|---|
| 009. | Processo: | 1.22.000.000578/2018-81 - Eletrônico | Voto: 2057/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos descontos indevidos pela Agência da Previdência Social - Santa Efigênia, nos contracheques dos representantes. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a gerente da Agência da Previdência Social Santa Efigênia esclareceu que os descontos referentes a Associações e Sindicatos são inseridos nos benefícios, via sistema, sem qualquer ação ou participação das Agências da Previdência Social. Acrescentou que, quando há solicitação de exclusão do desconto por parte do beneficiário, o servidor realiza o procedimento; b) informou que, nos casos citados nos autos, não consta nenhum desconto de Associações ou Sindicatos, todos já tendo sido devidamente excluídos a conforme solicitação dos interessados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 010. | Processo: | 1.22.007.000025/2019-49 - Eletrônico | Voto: 2086/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a regularidade da cobrança e a destinação dos supostos valores devidos pelos beneficiários de projeto social de construção de imóveis para pessoas de baixa renda no município de Santana da Vargem/MG, bem como acerca da existência de manilhas de água pluvial no terreno da representante e, ainda, a respeito das escrituras públicas dos respectivos imóveis. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura esclareceu que as manilhas foram instaladas antes da doação do imóvel à representante, mas que já foram tomadas as providências necessárias para que a rede pluvial fosse desviada para logradouro público o mais breve possível; b) quanto ao pagamento de valores pelos beneficiários do programa, a prefeitura esclareceu que buscou informações junto à CEF, com o fito de verificar a existência de débitos pendentes, sendo dada resposta negativa pela instituição bancária; c) no tocante à destinação de tais quantias, foi indicado pela municipalidade que as movimentações bancárias somente ocorrem mediante deliberação do Conselho Municipal de Habitação, sendo que os valores existentes encontram-se em conta do Fundo Municipal de Habitação e d) já foram emitidas as autorizações para outorga de escritura pública dos beneficiários que apresentaram as documentações necessárias, constando, inclusive, a autorização relativa à denunciante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 011. | Processo: | 1.23.001.000211/2020-34 - Eletrônico | Voto: 2015/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que narrou o indeferimento da solicitação do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da crise Covid-19. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o caso dos autos veicula pretensão individual, o que obstaria, em primeira análise, a atuação do Ministério Público. 2.1. No entanto, sob a consideração do interesse social inerente à proteção econômica aos potenciais beneficiários do auxílio emergencial, analisou o caso específico e concluiu pela ausência de irregularidade no processamento do requerimento. 2.2. Ressaltou ainda que, no âmbito coletivo foi instaurado na | | |

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o Procedimento nº 1.00.000.007087/2020-42 para acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial. 2.3. Ao final, registrou a existência da Ação Civil Pública Pública nº 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ, ajuizada pelo MPF, pelo MPRJ e pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da Caixa Econômica Federa e da Dataprev com o objetivo de buscar a melhoria da prestação do serviço público. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso sob a alegação de que as razões do indeferimento do seu pedido de auxílio emergencial não foram analisadas pelo MPF. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento sob o fundamento de que o caso específico da representante foi devidamente analisado sob o aspecto da regularidade dos atos do poder público federal e não restou configurada nenhuma irregularidade na negativa do benefício. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso, homologando o arquivamento.

012. Processo: 1.25.010.000313/2019-32 - Eletrônico Voto: 2081/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento integral das atribuições de controle ao mosquito Aedes Aegypti, no Município de Bela Vista da Caroba/PR. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município informou a realização de várias ações de conscientização da comunidade: palestras, divulgação de material educativo através da rádio, banners e faixas. A vigilância em saúde desenvolve junto com as demais secretarias, conselho municipal de saúde, lideranças religiosas, entidades e comércio, gincanas, mutirões para prevenção e controle da dengue; b) o município informou que os agentes de controle de endemias e agentes comunitários de saúde são treinados para atuarem no controle das arboviroses em suas atividades rotineiras. Em casos de notificações da dengue são feitos bloqueios entomológico no prazo de 24 horas conforme o plano de contingência da Dengue; c) o Município informou que recebeu suporte via 8ª Regional de Saúde com treinamentos e assessoria técnica para desenvolvimento das ações, além de insumos e equipamentos para controle das endemias. A Secretaria Estadual de Saúde realiza monitoramento semestralmente das ações desenvolvidas para combate e controle das arboviroses.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.26.000.001461/2020-90 - Eletrônico Voto: 1968/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
014. Processo: 1.26.002.000085/2020-04 - Eletrônico Voto: 1992/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE/CE. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS.NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS INCLUÍDOS NO GRUPO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS E/OU POR APRESENTAREM SINTOMAS DA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. FECHAMENTO

TEMPORÁRIO DETERMINADO.SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. FUNCIONAMENTO OBRIGATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF LOCAL PARA QUE FOSSEM ADOTADASMEDIDAS IMEDIATAS DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. ACATAMENTO. REABERTURA DA AGÊNCIA.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.26.006.000018/2020-41 - Eletrônico Voto: 1986/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. PANDEMIA DE COVID-19. 1. O representante alega ter tido o benefício indeferido injustamente, pois, apesar de a mãe receber o benefício, eles não moram juntos há anos.2.Determinação do arquivamento, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tutelar pretensão que envolve direito individual disponível. 3. Tema que, sob a ótica individual homogênea, já está sendo apreciado pela PFDC no Processo nº 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
016. Processo: 1.26.006.000020/2020-11 - Eletrônico Voto: 2049/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
017. Processo: 1.26.006.000023/2020-54 - Eletrônico Voto: 1978/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
018. Processo: 1.27.000.000676/2019-12 - Eletrônico Voto: 2110/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício nº 170/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de três obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Brasileira/PI. 2) Na instrução, verificou-se que duas obras estão concluídas e em funcionamento, estando a terceira em fase de execução, sendo: a) Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, com

código INEP nº 22003010, em funcionamento; b) Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, com código INEP nº 22002782, em funcionamento; e c) Creche da Estação - Termo/Convênio 10876/2014, com percentual de execução de 98,2% e termo de vigência previsto para 27/07/2021. 3) Procedimento arquivado pela ausência de irregularidades nas cobras investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.29.000.002908/2018-11 - Eletrônico Voto: 2051/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO DOUTORADO E MESTRADO EM ARTES VISUAIS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES VISUAIS DO INSTITUTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE CADA PONTO QUESTIONADO DO EDITAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MODELO DE PROCESSO SELETIVO ESPECÍFICO PARA O CURSO DE ARTES VISUAIS. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. EVENTUAL FAVORECIMENTO A CANDIDATO DEVE SER ANALISADO CONCRETAMENTE, NÃO DE MODO PRÉVIO E INDISCRIMINADO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
020. Processo: 1.29.017.000072/2017-51 Voto: 2011/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CANOAS/RS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES COM AVC, CONSIDERANDO QUE ESTE SERVIÇO NÃO É PRESTADO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. DOCUMENTAÇÃO QUE ATESTA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
021. Processo: 1.31.000.000849/2019-70 - Eletrônico Voto: 2115/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com escopo apurar os critérios dos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos promovidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) há grande diferença entre o objetivo da seleção para o provimento de um cargo público (que pressupõe conhecimento e capacidade para bem desempenhar as atribuições do cargo) e aquele da seleção de alunos a cursos técnicos, cujo objetivo é, em suma, a efetivação do direito à educação. Portanto, não se mostra razoável aceitar que exista uma única porta de entrada possível (o concurso público) para os cursos técnicos, com exclusão de quaisquer outras possibilidades que não firam a isonomia; b) não há na Lei 9.394/96 dispositivo impondo a realização de concurso público, por meio de provas escritas como critério ingresso nos cursos técnicos promovidos pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; c) ressalta-se ainda que este foi, inclusive, o entendimento do juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo ao julgar improcedente a Ação Civil Pública 5008511-17.2017.4.03.6100 ajuizado pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|--|
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 022. | Processo: | 1.31.003.000143/2019-88 - Eletrônico | Voto: 2042/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IBAMA. INTERRUÇÃO DO SISDOF. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO NORMALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia de suspensão do sistema de emissão do DOF pelo IBAMA desde o dia 24.07.2019, em virtude de manutenção, o que estaria acarretando prejuízos financeiros à sociedade empresária, da qual é sócia a representante, visto que os caminhões carregados não podem sair sem o referido documento. 2. Em nova oportunidade nos autos, a requerente pontuou que a referida suspensão durou 8 dias, bem como que as indisponibilidades prolongadas do sistema são constantes, não ofertando a autarquia informações acerca do retorno do sistema. 3. Após alguns esclarecimentos prestados pelo IBAMA, dentre os quais se destaca a notícia de que a interrupção no sistema, em julho de 2019, foi motivada pela necessidade de ajustes técnicos, encontrando-se a situação devidamente normalizada, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os fatos narrados na peça inaugural envolvem matéria de interesse estritamente individual relativa aos potenciais prejuízos experimentados pela reclamante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 023. | Processo: | 1.33.000.000642/2020-64 - Eletrônico | Voto: 2119/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO - CRESS/SC. EDITAL Nº 1/2018. CARGO DE ASSISTENTE EM COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA. CADASTRO DE RESERVA. DEMORA NA NOMEAÇÃO. CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL PUBLICADO EM 03/05/2019. CARGO A SER PREENCHIDO CONFORME OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 024. | Processo: | 1.33.011.000066/2016-40 | Voto: 2036/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA- SC |
| | Relatora: | Dra. Célia Regina Souza Delgado | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA, CONFORME POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. ALTERAÇÃO NORMATIVA FLEXIBILIZANDO A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO NÚCLEO. READEQUAÇÃO DA EQUIPE EFETIVADA PELO MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 025. | Processo: | 1.34.004.000488/2019-10 - Eletrônico | Voto: 2095/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO |

MUNICÍPIO DE
CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE BOLSA DE PESQUISA. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO EDITAL Nº 01/2019. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.

Processo: 1.34.005.000184/2019-42 - Eletrônico Voto: 1955/2020

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 FRANCA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE NÃO APONTA IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de procedimento preparatório a partir de representação em que o noticiante relata ter analisado os relatórios do SIOPS e SARGSUS referentes ao município de Igarapava e constatado existir irregularidades. 2. Após a instrução do feito, consignou o membro ministerial que não há suficientes indícios de irregularidades na aplicação do recurso de R\$150.000,00, proveniente de emenda parlamentar e habilitação por meio da Portaria nº 1.721/2017 do Ministério da Saúde para que o MPF requirite auditoria ao DENASUS, sendo certo que a prestação de contas dos referidos recursos será analisada pelos órgãos responsáveis pela gestão, monitoramento, regulação, controle e avaliação das políticas de saúde. 3. As provas coligidas aos autos demonstraram a situação regular do município de Igarapava, eis que verificada a homologação dos Relatórios de Gestão do SIOPS relativos aos exercícios de 2014 a 2019, não restando demonstrados, portanto, indícios de irregularidades nos repasses do Fundo Nacional de Saúde. 4. Por fim, quanto à abertura de crédito adicional especial, a fim de viabilizar a desapropriação de glebas de terra, destacou a inexistência de elemento de atração da matéria para a esfera federal. 5. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito no que se refere à matéria inserta em suas atribuições e promoveu o declínio de atribuição parcial ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Igarapava/SP, para apuração da denúncia de irregularidades atinentes à desapropriação de glebas de terra por meio da Lei Municipal nº 832/2019. 6. Em suas razões recursais, a recorrente aponta limitações estruturais da atuação do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) e dos Conselhos de Saúde, materializadas pela baixa implementação dos componentes estaduais e municipais de auditoria do SUS, pela fragilidade na atuação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) e pelo quantitativo expressivo de Conselhos de Saúde em estágio inicial de governança. 7. Argumenta que: (i) diante de várias irregularidades cometidas pela atual Gestão Municipal do município de Igarapava, o simples fato de inserir no Sistema Relatórios do SIOPS e SARGSUS não garante a veracidade dos mesmos; (ii) é necessário que os Relatórios do SIOPS 2017, 2018 e 2019 e Relatório de Gestão SARGSUS sejam minuciosamente auditados pela "Corregedoria Geral da União", por se tratar de verbas federais transferência Fundo Nacional de Saúde (FNS)/Fundo Municipal de Saúde; (iii) o próprio Gestor Municipal em vídeo postado em sua página no Facebook afirmou que não poderia mais fazer as casas populares, visto que o recurso financeiro não seria repassado pelo governo federal, em razão de a "Corregedoria Geral da União" ter emitido parecer desfavorável sobre o SIOPS, apontando distorções e (iv) estas declarações evidenciam ser imprescindível apurar quais distorções foram apontadas e, portanto, adotar as providências cabíveis quanto ao tema. 8. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob o fundamento de que: (i) na argumentação apresentada no recurso, o representante, além de reiterar argumentos já deduzidos, não apresentou nenhuma irregularidade específica; (ii) toda a narrativa é em torno de possível irregularidade nos relatórios sem indicá-las e (iii) os procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público, como determinado pelas resoluções que disciplinam o tema, devem apurar irregularidade específica, precisa e não ser instaurado para apurar eventuais irregularidades sob pena de se utilizar da prática condenada do fishing expedition. 9. Os mesmos fundamentos apresentados para embasar o arquivamento da notícia de fato justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.34.025.000060/2019-29 - Eletrônico Voto: 2124/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS DE INFRAESTRUTURA REALIZADAS COM RECURSOS FEDERAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU/SP. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONCLUSÃO DA OBRA DA AVENIDA NICO LANZI EM DECORRÊNCIA DE ATRASOS E PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. OBRAS CONCLUÍDAS, SEM ATRASOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
028. Processo: 1.25.008.000071/2020-60 - Eletrônico Voto: 2052/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 6ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST no município de Pinhão, Estado do Paraná, consistente em eventuais atos de esbulho, furto, dano e invasão de terras. 2. Consta da representação cópia incompleta de Boletim de Ocorrência, cópia de Mandado Judicial para cumprimento de medida liminar em Interdito Proibitório exarado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhão/PR e cópia de matéria jornalística. 3. O Representante foi notificado para que fornecesse dados objetivos das áreas públicas invadidas/esbulhadas/turbadas no município de Pinhão/PR. No entanto, não houve manifestação. 4. O membro oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná sob o fundamento de que não se verificou nos casos narrados na representação elementos capazes de atrair a competência federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
029. Processo: 1.26.001.000551/2016-77 Voto: 2021/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar o recebimento e a destinação dada, pelo município de Petrolina/PE, à verba federal oriunda de precatórios do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. 2. Expedida Recomendação à municipalidade, para que proceda à correta destinação à verba federal, o município de Petrolina informou o seu acatamento, oportunidade em que informou ainda não ter recebido os valores em questão, mas que estaria em trâmite, com esse fim, a Ação de Execução n.º 0807783-38.2015.4.05.8300, ajuizada pela AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco. 3. O membro oficiante consignou, a propósito, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgou roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF oriundas de precatórios judiciais, segundo o qual, caberá ao Ministério Público Estadual propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão) utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. Ressaltou, além disso, ser de "competência estadual a ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem zelo pelas regras estatuídas na Lei nº 8.666/93". Quanto à destinação constitucional da verba à educação, afirmou que o município se comprometeu a aplicá-la pelo acatamento expresso da recomendação que lhe foi expedida, cabendo aos órgãos de controle/fiscalizadores (TCU, TCE/PE e ente repassador) o

acompanhamentoda aplicação dos recursos. Nesse contexto, concluiu que "aprovidência que cabe ao Ministério Público Federal é atuar comocustos legis no cumprimento de sentença que, como dito, corre perante vara federal da capital pernambucana (6ª Vara), de atribuição da sede da Procuradoria da República em Pernambuco. Assim,declinou da atribuição para atuar no caso em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

030. Processo: 1.00.000.009985/2015-78 Voto: 2039/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no convênio celebrado entre a Associação Multidisciplinar do Estado de Rondônia (Multiron) e a Universidade Aberta de Portugal (UAB-PT) para a realização em território nacional de cursos de pós-graduação strictu sensu (mestrado e doutorado) com expedição de diploma em Portugal. 2.A Multiron esclareceuque assinou, em setembro de 2014, convênio por 2 anos para divulgar e captar alunos para o mestrado adistância em Administração e Gestão Educacional oferecido pela UaB-PT, conforme a legislação vigente em Portugal. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, diante da informação deque, segundoNota Técnica nº 386/2013/CGLNR/DPR/SERES/MEC e Portaria Normativa MEC nº 40/2007, é possível a oferta de cursos de pós-graduação na modalidade adistância por intermédio de parcerias com entidades não credenciadas, desde que tais instituições forneçam unicamente atividades de natureza operacional e logística. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.10.001.000043/2015-78 Voto: 2047/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DUPLICIDADE DE FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar a atual estrutura e modo de prestação dos serviços de Tratamento Fora do Domicílio, no Município de Cruzeiro do Sul/AC. 2. O Procurador da República oficiante anotou que o inquérito instaurado para apurar a regularidade do TFD em Cruzeiro do Sul decorre de representações individuais e que, conforme consta no documento de fls. 278/279 (volume II), o órgão responsável adotou as providências necessárias para a solução das irregularidades noticiadas. 3. Em relação à apuração da ineficiência do funcionamento do sistema no município de Cruzeiro do Sul, registrou que se encontra contemplado no objeto do Inquérito Civil 1.10.000.000620/2016-12, uma vez que as providências requisitadas refletem em adequação do sistema na rede estadual. 4. De outra forma, explicou que os problemas identificados pelo inquérito instaurado em Cruzeiro do Sul se confundem com as irregularidades já consignadas no procedimento 1.10.000.000620/2016-12 (identidade, como, por exemplo, demora no atendimento, falta de padronização e fluxo para as demandas não atendidas via SISCAN, reduzido número de pactuações interestaduais). 5. Assim, após minudenciar algumas diligências empreendidas no bojo do Inquérito Civil 1.10.000.000620/2016- 16, concluiu que seu objeto, inequivocamente, engloba a pretensão materializada neste procedimento, não se mostrando recomendável manter sua tramitação, sob pena inclusive de duplicidade de atos instrutórios e desperdício de atividade do MPF. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.11.001.000009/2020-23 - Eletrônico Voto: 2114/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL)
1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades na reserva de vagas para candidatos cotistas no concurso público para Técnico Administrativo no campus de Arapiraca da Universidade Federal de Alagoas (Edital nº 44/2019). 2. O representante alegou, em síntese, que dos 5 classificados que optaram pelas cotas raciais, 4 não preencheram os requisitos para a vaga, segundo os critérios da UFAL. Mesmo assim, não foram preenchidas as vagas remanescentes, de acordo com a Lei 12.990/2014, que prevê a reserva de até 20% das vagas para negros e pardos em concursos públicos federais do poder executivo. 3. A Universidade Federal de Alagoas esclareceu que o item 5.6.2. do Edital nº 44/2019 previa que o candidato que se recusasse a participar dos procedimentos de heteroidentificação seria eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar dos candidatos não habilitados. Logo, após tal avaliação e no caso de candidatos reprovados, a administração não estava autorizada a realizar convocação suplementar, salvo se não houvesse nenhum candidato aprovado no exame de heteroidentificação para a vaga de negros e pardos. No caso concreto, foi prevista apenas uma vaga de ampla concorrência para o cargo de Técnico Administrativo no campus Arapiraca. Assim, como houve pelo menos um candidato aprovado na lista de vagas reservadas, não havia o porquê se complementar a lista de cotistas. Não houve, portanto, prejuízo às políticas de ações afirmativas. 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. **Processo:** 1.14.004.000222/2020-01 - Eletrônico Voto: 1984/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator:** Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DE BUSCAR ASUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO LAVRADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PAGAMENTOS INVIABILIZADOS EM RAZÃO DO CONTEXTO DE DIFICULDADE SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DE COVID-19.DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
034. **Processo:** 1.16.000.001020/2020-34 - Eletrônico Voto: 1989/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator:** Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CHAMADA. CNPq. SUPOSTAS DIFICULDADES DO RECORRENTE DA NOMENCLATURA DO EDITAL. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação em que o noticiante reporta suposta inconsistência nas disposições editalícias e na terminologia utilizada no formulário eletrônico para submissão do projeto de pesquisa à Chamada MCTIC/CNPq/FNDCT/MS/SCTIE/Decit Nº 07/2020. 2. Em breve síntese, narrou o representante que deixou de anexar o arquivo denominado PROPOSTA, em razão da ausência de um campo específico para tanto. Isto porque entendeu que o campo PROJETO DE PESQUISA era exclusivo para anexar este documento, visto que os itens 6.6 e 6.6.1 do edital não estabeleciam, de maneira clara, que o arquivo PROPOSTA deveria ser mesclado ao arquivo Projeto de Pesquisa em um mesmo pdf. 3. Após os esclarecimentos ofertados pelo CNPq, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a situação vivenciada pelo representante possui contornos individuais, notadamente dentro de um contexto em que 2.200 projetos de pesquisa foram recepcionados com sucesso, sem qualquer reclamação no mesmo sentido, afastando-se, por conseguinte, a legitimidade do MPF para atuar na presente hipótese. 4. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que a solicitação por ele formulada representa a visão de 11 pesquisadores que fazem parte da equipe do projeto submetido ao CNPq, o que por si só já extrapola o caráter do direito individual. 5.

Sustenta que a par das condições por ele ostentadas de buscar assistência jurídica, estas não são suficientes para abarcar os direitos que serão lesados de 424 voluntários e voluntárias que doravante farão parte da pesquisa, em sua grande maioria usuários hipossuficientes do Sistema Único de Saúde. Além disso, nem todas as cidades coparticipantes do estudo dispõem de Defensoria Pública, sendo Uberlândia apenas o local do centro coordenador. 6. Por fim, expõe que seu projeto de pesquisa figura entre os mais de 2200 projetos recepcionados com sucesso, o que demonstra que o problema por ele experimentado pode ter atingido outros candidatos e, pois, a transindividualidade necessária à atuação do Ministério Público Federal na hipótese vertente. 7. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento. 8. Os mesmos fundamentos utilizar para embasar a promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.18.003.000180/2019-28 - Eletrônico Voto: 2123/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.RODOVIAS FEDERAIS. POSSÍVEL OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À CONSERVAÇÃO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RODOVIA FEDERAL BR-452/GO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA REGULAR. FISCALIZAÇÃO VIGILANTE POR PARTE DO DNIT. ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA BR-452/GO EM ANDAMENTO. PROVIDÊNCIAS SATISFATÓRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
036. Processo: 1.18.003.000212/2019-95 - Eletrônico Voto: 2031/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 20/2017 DA 1ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE CONTRATAR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECEBIMENTO DE VALORES DO FUNDEF/FUNDEB PELA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO E BUSQUE, SE FOR O CASO, O RECEBIMENTO DE TAIS VERBAS POR MEIO DE SUA PROCURADORIA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
037. Processo: 1.20.000.000976/2019-52 - Eletrônico Voto: 2098/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição de trabalho no campus de Cuiabá do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT). 1.1. O representante alega que não há isonomia entre os docentes, pois alguns têm cargas horárias elevadas, enquanto outros quase não dão aulas.2. O IFMT esclareceu que, de acordo com a legislação e normativas internas, possui autonomia didático-pedagógica para definir políticas sobre o assunto. Afirmou que as jornadas de trabalho dos docentes contratados variam entre 20 horas/semanais a 40 horas/semanais (com ou sem dedicação exclusiva), e que não há como se comparar os encargos de professores de

diferentes áreas de formação ou daqueles que exercem funções gratificadas com os que só atuam em atividades acadêmicas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.22.000.000833/2020-18 - Eletrônico Voto: 1993/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NORMAS DA SUSEP. SUPOSTA NÃO ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PELA TAXA REFERENCIAL-TR. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93 "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta irregularidade por parte da SUSEP, em virtude de não atualização de benefício previdenciário. 2. Narra o representante que efetivou plano de previdência privada junto ao Bradesco e que "seu benefício previdenciário mensal não foi corrigido com base na Taxa Referencial desde setembro de 2017, estando há 30 meses congelado". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "Não há, aqui, direito indisponível em jogo, nem interesse difuso ou coletivo, social ou individual homogêneo, capaz de atrair a atribuição do MPF para atuar no caso". 4. O representante apresentou recurso reiterando a necessidade de "interpelação junto a Susep do porque a TR, em vigor, está prejudicando aos beneficiários e por conseguinte, beneficiando o sistema bancário brasileiro". 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

039. Processo: 1.23.001.000133/2020-78 - Eletrônico Voto: 1994/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15, CAPUT DA LC 75/93 "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta irregularidade no processamento de pedido dirigido à Caixa Econômica Federal, a respeito de requerimento do benefício do Auxílio Emergencial. 2. As eventuais falhas da Caixa Econômica Federal no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial já estão sendo investigadas no âmbito coletivo, por procedimento instaurado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (autos nº 1.00.000.007087/2020-42). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "o caso era de indeferimento de instauração de NF, mas não de autuação do procedimento, ante a matéria de direito individual disponível nele tratada, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017". 4. O representante apresentou recurso reiterando irrisignação por não ter recebido o benefício. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

040. Processo: 1.23.003.000162/2019-86 - Eletrônico Voto: 2050/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|---|
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ-IFPA. EDITAL Nº 17/2019. SELEÇÃO PARA DOCENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. ASPECTOS A SEREM APRIMORADOS MAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR O CERTAME. RECOMENDAÇÃO EXARADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 041. | Processo: | 1.24.000.002101/2018-65 - Eletrônico | Voto: 2032/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). EXÉRCITO BRASILEIRO. MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. QUARTEL E ÁREA DE INSTRUÇÃO Nº 16 DO RCMEC - REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO. VISTORIA REALIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA (CBM-PB). NECESSIDADE DE MEDIDAS CORRETIVAS. RECUSA DA 2ª VISTORIA. EMISSÃO DE PARECER DA CONJUR-EB/CGU/AGU NO SENTIDO DE QUE: A) NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO, COMPETE AO COMANDANTE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E; B) EM TRÂMITE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF E PELO MPM POSTULANDO A REVISÃO DA FORMA COMO OS PCCIS DAS INSTALAÇÕES MILITARES SÃO CONFECCIONADOS. INFORMAÇÕES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAR AO MÁXIMO AS INSTALAÇÕES DOS REFERIDOS IMÓVEIS ÀS PRESCRIÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 042. | Processo: | 1.24.004.000027/2019-93 - Eletrônico | Voto: 2112/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, campus Sumé/PB 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de processos de requerimento para colação de grau antecipada na Universidade Federal de Campina Grande, campus Sumé/PB, bem como na frequência irregular de alguns professores do Curso de Engenharia de Produção. 2. A UFCG esclareceu que o representante requereu, no dia 12/02/2019, a colação de grau antecipada por meio do Processo nº 23096.002021/2019-61, tendo o discente colado grau no dia 26/02/2019. Quanto à ausência de assiduidade dos professores, afirmou que não houve nenhuma denúncia por parte dos alunos entre 2018 e 2019 e que os docentes participam regularmente das atividades acadêmicas. 3. Determinação do arquivamento, devido à perda de objeto, quanto ao pedido de colação antecipada de grau, e ausência de elementos mínimos para comprovar a frequência irregular dos docentes do curso de Engenharia de produção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 043. | Processo: | 1.25.008.000260/2019-07 - Eletrônico | Voto: 2026/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos contratos vigentes com a Caixa Econômica Federal (CEF), relacionados aos conjuntos habitacionais Joaquim Zarpelon e Jardim das Américas, situados nos Municípios de Irati/PR, no âmbito do Programa Habitacional | | |

Minha Casa Minha Vida. 2. O representante, de forma anônima, alegou, em síntese, que vários imóveis localizados nos referidos conjuntos habitacionais estão sendo irregularmente alugados, cedidos a terceiros e vendidos por contratos de gavetas, com anúncios, inclusive, em redes sociais. Outros estão sendo abandonados ou depredados. Reclama que a CEF não resolveria o problema de maneira efetiva, alegando dificuldade em notificar o beneficiário. 3. O município informou que regularmente vistoria os imóveis e que as informações são repassadas à CEF para que tome as providências cabíveis. 4. A CEF esclareceu que a Portaria nº 488 estipula as regras sobre distrato de contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional Urbana (PNHU), e afirmou que, diante da dificuldade de notificação do beneficiário e do ocupante irregular, tem realizado as notificações, não só por cartas com ARs, mas também via cartório de notas, telegramas ou qualquer outro meio formal que garanta uma prova sólida e robusta da ciência dos envolvidos. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, já que tanto a empresa pública quanto o município estão tomando as medidas adequadas para regularização dos imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.26.000.001328/2020-33 - Eletrônico Voto: 2019/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UFPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO AOS ESTUDANTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, EM VIRTUDE DO NÃO FUNCIONAMENTO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. RAZOABILIDADE NOS CRITÉRIOS. SIMILITUDE COM O ADOTADO PELAS DEMAIS UNIVERSIDADES FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
045. Processo: 1.26.000.001546/2020-78 - Eletrônico Voto: 1961/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
046. Processo: 1.26.006.000013/2020-19 - Eletrônico Voto: 1979/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. ALEGADA FALTA DE SUPORTE PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PELO MINISTÉRIO DA CIDADANIA E FALTA DE ESTRUTURA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DAS CASAS LOTÉRICAS PARA ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. A MATÉRIA JÁ É OBJETO DE ANÁLISE, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|---|
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 047. | Processo: | 1.26.006.000016/2020-52 - Eletrônico | Voto: 1964/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 048. | Processo: | 1.26.006.000028/2020-87 - Eletrônico | Voto: 2053/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO, SOB A ÓTICA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 049. | Processo: | 1.26.006.000030/2020-56 - Eletrônico | Voto: 2064/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 050. | Processo: | 1.26.006.000034/2020-34 - Eletrônico | Voto: 1973/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 051. | Processo: | 1.27.000.001474/2019-98 - Eletrônico | Voto: 2096/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FACULDADE EVANGÉLICA DO MEIO NORTE (FAEME). POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. A NOTICIANTE FOI INTIMADA, MAS QUEDOU-SE INERTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS SOBRE A IRREGULARIDADE NOTICIADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. **Processo:** 1.27.003.000122/2020-29 - Eletrônico **Voto:** 2126/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

053. **Processo:** 1.29.000.000520/2020-09 - Eletrônico **Voto:** 2071/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar eventual descumprimento da jornada de trabalho por professor do Instituto de Química, da UFRGS. 2. Alegou o representante que ocorreu ausência de professor da disciplina de Química Orgânica, não sendo providenciado professor substituto, nem tampouco recuperação da aula. 2.1. Solicitou que o MPF averiguasse se o atestado médico fora apresentado, dentro do prazo legal, para justificar a falta. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a ausência do professor ocorreu devido a licença médica e que o atestado não foi apresentado no prazo regulamentar devido as medidas de contingenciamento adotadas na Universidade em função da pandemia ocasionada pelo COVID-19. 3.1 Acrescentou ainda que, conforme informado pela UFRGS o conteúdo fora ministrado no tempo regular do curso, não havendo nos autos notícia de prejuízo aos alunos. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso solicitando que se prossiga com a averiguação quanto às irregularidades nos atos do docente, bem como da omissão da Universidade na apresentação de documento que justifique a falta do professor. 5. O membro oficiante manteve a decisão sob o fundamento de que "o recurso apresentado pelo representante apenas complementa a situação exposta na representação e nas manifestações posteriormente juntadas, não trazendo informações adicionais que alterem o entendimento exposto na promoção de arquivamento." PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

054. **Processo:** 1.29.017.000200/2016-85 **Voto:** 2082/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. V COMANDO REGIONAL DA AERONÁUTICA. SELEÇÃO DE MILITARES VOLUNTÁRIOS POR AVALIAÇÃO CURRICULAR. PROCESSO SELETIVO IMPUGNADO SE REFERE AO ANO DE 2016. PERDA DO OBJETO. QUESTIONAMENTOS IDÊNTICOS ACERCA DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS INSTAURADOS PELAS FORÇAS ARMADAS JÁ

LEVADAS AO PODER JUDICIÁRIO QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.30.005.000072/2020-74 - Eletrônico Voto: 1975/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UFF. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no âmbito do processo seletivo para o curso de mestrado em ortodontia, ocorrido no Programa de Pós-graduação em Odontologia da Universidade Federal Fluminense, Área de concentração em ortodontia, em especial a aplicação do item 4.1 do Edital regente. 2. Aduz o representante que o processo seletivo não respeitou o edital, no item 4.1, que estabelecia que a prova de conhecimentos básicos em ortodontia seria composta de questões objetivas, bem como que dos 15 (quinze) candidatos classificados para a segunda fase, 7 (sete) são alunos ou ex-alunos do curso de especialização em ortodontia da UFF, tendo relação direta com os professores que aplicaram a prova e fizeram a entrevista. 3. Após a instrução do feito, o membro oficiante entendeu por bem expedir Recomendação ao Magnífico Reitor da UFF a ser observada nos demais concursos públicos, futuramente organizados pela FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UFF. 4. Após verificar que a Recomendação foi integralmente acatada pela autarquia educacional e salientar que não é incomum, em sede de mestrado e doutorado, candidatos conhecerem e/ou já terem tido alguma experiência acadêmica ou profissional com membros que compõem a banca, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não constatados indícios mínimos de irregularidades ocorridas no desenrolar do certame aptos a justificar o prosseguimento do feito. 5. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que o membro oficiante reconhece explicitamente em sua promoção de arquivamento, ao mencionar os termos da recomendação, que o conceito de prova objetiva inserto no edital não admite a inclusão de questões dissertativas. Assim, defende que os candidatos foram prejudicados com o não cumprimento da regra editalícia, sobretudo porque as questões discursivas incluídas eram deveras complexas. 6. Solicita que o Ministério Público Federal recomende a UFF que matricule os 15 candidatos classificados diante da irregularidade cometida pela autarquia. 7. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) conquanto o MPF reconheça a irregularidade ocorrida no referido certame, considera que a gravidade do fato não se afigura bastante para se pleitear a anulação do referido processo seletivo, mostrando-se satisfatória, in casu, a expedição de recomendação para que falha semelhante não se repita; (ii) a sugestão de recomendação para que a UFF matricule os 15 candidatos fere o princípio da autonomia universitária; (iii) a previsão de o candidato ter acesso exclusivo a suas notas constitui prática corrente em outros exames de âmbito nacional e não deve ser tida como irregular. Ademais, a questão restou suplantada com a divulgação da nota de todos os candidatos, com as respectivas médias finais, no site pertinente e (iv) não é incomum, em sede de mestrado e doutorado, candidatos conhecerem e/ou já terem tido alguma experiência acadêmica ou profissional com membros que compõem a banca. Tal fato, por si só, não constitui impedimento para composição da banca. 8. Os mesmos fundamentos expostos na promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.30.008.000188/2020-83 - Eletrônico Voto: 1953/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NEGATIVA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. A REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO,

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|--|
| | Decisão: | HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento. | | |
| 057. | Processo: | 1.30.020.000040/2020-81 - Eletrônico | Voto: 2103/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. PLANOS DE CONTINGÊNCIA E ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO NO ÂMBITO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 08/2020/1ªCCR/MPF, que encaminhou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020-CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público acerca da atuação de municípios quanto ao novo coronavírus (COE-COVID-19), com destaque para os Planos Municipais de Contingência e estratégias respectivas. 2. Dentre os diversos ofícios expedidos para instruir o feito, destacam-se os encaminhados aos municípios da área de atribuição da PRM/S.Gonçalo/RJ, para que apresentassem esclarecimentos sobre os seguintes pontos: a) adoção de atuação segundo o plano estadual de contingenciamento; b) medidas de preparação para resposta aos casos suspeitos e identificados; e c) a existência de plano municipal de contingência. Consta, ainda, a ampliação do objeto deste procedimento, com o fim de buscar medidas acessórias que pudessem auxiliar na missão, como "a provocação das varas federais para a promoção de editais com o objetivo de utilização de recursos no período, além de identificar se as vias federais não tinham restrições ao trânsito de bens essenciais, em especial após o anúncio de limitações no acesso a territórios municipais na região". 3. Após as respostas dos órgãos oficiados, o membro oficiante concluiu terem sido adotadas as medidas pertinentes "ao foco do procedimento, que tinha objetivos preventivos", ressaltando que circunstâncias de falhas da Administração Pública eventualmente noticiadas poderão ser objeto de novas apurações com o caráter específico para cada caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 058. | Processo: | 1.32.000.000400/2014-60 | Voto: 2125/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA |
| | Relator: | Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS - BANCO DE PREÇO EM SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado, a partir do Ofício nº 5/2014/PGR/5ªCCR/MPF, no qual a coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão comunicou o envio de minutas de Recomendação, elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR do Ministério Público Federal, objetivando regularizar a alimentação da base de dados - Banco de Preço em Saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Caracarái/RO informou que, no mês de fevereiro de 2019, um profissional estava sendo capacitado para alimentar a base nacional de dados do registro do Banco de Preços em Saúde e, ainda, solicitou orientações sobre a realização da tarefa. 3. O Município de Iracema/RO respondeu que sua Secretaria de Saúde já está cadastrada no Sistema do Banco de Preços da Saúde - BPS, bem como que havia direcionado um técnico para capacitação junto à equipe do COSEMS. 4. Por fim, o Município de São João da Baliza/RO esclareceu que após capacitação de um profissional para atuar no BPS realizada pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS, já foi iniciado o processo de registro no sistema. Acrescentou, ainda, as tabelas com o detalhamento da compra. 5. Nesse contexto, entendeu o membro oficiante que embora tardia, foi cumprido o item "a" da recomendação ministerial nº 19/2014 MPF/RR, com a implantação e alimentação do banco de preços em saúde. 6. Quanto aos demais itens, ponderou que caberá aos órgãos de controle e fiscalização a verificação da atualização sistemática dos dados pela municipalidade, de modo que o banco de dados do Ministério da Saúde seja fonte confiável e permanente de consulta, servindo efetivamente de orientação ao administrador público nos processos de aquisição de insumos em saúde, e possibilitando a verificação periódica se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro. 7. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |

059. Processo: 1.34.001.001224/2020-47 - Eletrônico Voto: 2072/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: RETORNO DE AUTOS. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SUPOSTA CONCESSÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO A ATLETA SEM O DEVIDO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EXPEDIDA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA. DOCUMENTO HÁBIL E EQUIPARADO A DOCUMENTO PÚBLICO OFICIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
060. Processo: 1.34.007.000047/2020-21 - Eletrônico Voto: 2034/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. LEI Nº 13.708/2018. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica, bem como dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Tupã/SP. 2. Informações da Secretaria municipal de que o piso salarial foi instituído com a publicação das Leis Complementares nºs 394/2020 (magistério público da educação básica) e 373/2020 (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias). 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
061. Processo: 1.34.015.000111/2020-75 - Eletrônico Voto: 1988/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Notícia de Fato atuada a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000257/2019-87 que foi instaurado após o recebimento do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que havia sugerido a adoção das providências previstas nos itens 1, 2 e 3 da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, em relação a 37 obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar de Educação Infantil localizadas nos municípios abrangidos pelas 6ª e 36ª Subseções Judiciárias de São Paulo. 2. Na presente notícia de fato, acompanhou-se apenas a obra referente ao convênio 702398/2010, pactuado entre o FNDE e o Município de Bady Bassitt/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, diante das informações prestadas pelo município de que a obra da escola infantil tipo C (Código INEP 3558023) está concluída e em pleno funcionamento, não havendo indícios de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
062. Processo: 1.34.024.000192/2019-61 - Eletrônico Voto: 2087/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|--|
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. PROGRAMA DOSE CERTA. PERMUTA/DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS ENTRE O MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP E OURINHOS/SP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. MEDICAÇÃO DISPONIBILIZADA À POPULAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 063. | Processo: | 1.00.000.009312/2020-85 - Eletrônico | Voto: 2020/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato autuada para apurar o contido na representação formulada pelo Hospital São Lucas, na qual solicita providências na execução e prestação de contas do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde e do Plano Operativo do Hospital PROMATRE, celebrado com o município de Juazeiro/BA. 2. Segundo consta da representação, o hospital e o Município de Juazeiro/BA firmaram o Contrato nº 786/2017, cujo objeto fora a prestação de serviços de urgência e emergência, hospitalares, ambulatoriais e de apoio diagnóstico/terapêutico aos usuários do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, motivo pelo qual necessária fiscalização de contas. 3. Recebida a notícia, o MPF promoveu declínio de atribuição aoMP/BA em Juazeiro, por entender que se tratava de matéria de âmbito estadual. 4. Percebeu-se, a posteriori, que o MP/BA recebeu a mesma representação e também declinou da atribuição por entender presente interesse da União. 5. Houve, pois, simultaneidade no recebimento da representação pelo MPF e pelo MP/BA, no entanto, embora o MP Estadual tenha recebido o declínio de atribuição do MPF em 16/5/2019, o MPF apenas teve ciência do declínio do Parquet estadual em novembro do mesmo ano. 6. O MP/BA argumenta que o fato de existir ação civil pública ajuizada pelo MPF em desfavor da PROMATRE, bem como o fato de o referido hospital fazer parte da Rede PEBA - rede acompanhada, também, pelo Ministério Público Federal no que toca a regularidade de seu funcionamento -, atrai a competência do Parquet federal. 7. Entretanto, o Procurador da República oficiante discorda deste entendimento, eis que o Hospital PROMATRE é pessoa jurídica de direito privado, tendo firmado pacto de serviço público com ente municipal, logo, sem interesse direto com a União. 8. Ressalta que a peça inaugural não narra, detidamente, prejuízo ao erário federal ou ato de enriquecimento ilícito em detrimento de bens/direitos/interesses da União. Tampouco delimita eventuais atos atentatórios aos princípios administrativos decorrentes da má prestação do serviço a ponto de atingir bens, direitos ou interesses da União, suas autarquias ou fundações, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. 9. Consigna que o simples fato de o hospital ser conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS não é o bastante para deslocar a competência do feito à esfera federal, tampouco o fato de o MPF ter ajuizado ação civil pública em desfavor da unidade ou esta pertencer a Rede PEBA, cujo acompanhamento tem o MPF como um dos órgãos atuantes. 10. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante, após entender que falece atribuição ao Ministério Público Federal para fiscalizar a execução e prestação de contas do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde celebrado entre a PROMATRE e o município de Juazeiro/BA, suscitou conflito negativo de atribuição. 11. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 12. Assiste razão ao membro oficiante, eis que as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República | | |
| 064. | Processo: | 1.00.000.010837/2020-63 - Eletrônico | Voto: 2059/2020 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Inquérito civil instaurado, após o declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Mirandiba/PE e Carnaubeira da Penha/PE, para apurar a ação de vândalos que teriam obstruído o sistema de abastecimento de água oriundo da Barragem do Juá II, localizada no Povoado de Curral | | |

Queimado. 2. Após a instrução do feito, apurou-se que a barragem foi construída pela CODEVASF em 1995, a qual figurou apenas como órgão executor da obra, competindo a desobstrução para a liberação de água ao empreendedor da barragem, que, segundo informado pela Agência Nacional de Águas, é o Município de Mirandiba/PE. 3. O membro ministerial identificou, ainda, que, nos termos do art. 4º, inciso III, art. 17, inciso I e art. 18, caput da Lei n. 12.334/2010, é o empreendedor o responsável legal pela segurança da barragem, sendo de sua responsabilidade o desenvolvimento de todas as ações e recursos necessários para garanti-la. Por esta razão, está ele obrigado a recuperá-la ou desativá-la quando for necessário, bem como a informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar a redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer, em geral, a sua segurança. 4. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (i) a Barragem do Juá II consiste em um empreendimento de interesse local, (ii) nos termos do art. 30, V da CRFB, compete aos Municípios "organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...)" e (iii) não restou demonstrado, no caso, interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 6. Assiste razão ao membro oficiante, eis que as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

065. Processo: 1.22.024.000046/2020-90 - Eletrônico Voto: 2106/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que relata a falta de medidas, por meio dos governantes, para prevenir e combater o avanço do coronavírus no município de Senhora de Oliveira/MG. 1.1 Alegou o representante que o referido município não possui um hospital, nem mesmo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e que a abertura dos serviços não essenciais é um risco para a população, uma vez que na maioria dos comércios não estão sendo cumpridas as orientações de prevenção do coronavírus, recomendados pela OMS. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPE sob o fundamento de que não é possível sustentar, no plano abstrato, a ilegalidade da abertura dos serviços não essenciais em Senhora de Oliveira, frente aos ditames da Lei nº 13.979/2020 e dos Boletins Epidemiológicos, visto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos municípios para adotar providências administrativas e normativas no combate ao coronavírus e o próprio Ministério da Saúde afirma que as estratégias de distanciamento social devem levar em consideração as particularidades locais. 2.1. Por outro lado, é possível apurar se, concretamente, o município possui estrutura de saúde suficiente para alterar o modelo de distanciamento social adotado, se as medidas de precaução estabelecidas estão sendo efetivamente adotadas pelos setores industriais e comerciais locais e se a flexibilização do funcionamento das atividades econômicas gerou impactos na curva de contágio local. 2.3. Todavia, tais questões são evidentemente locais e dizem respeito à atuação do gestor municipal, razão pela qual não há atribuição do Ministério Público Federal, à luz do art. 109 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

066. Processo: 1.10.000.000355/2019-15 - Eletrônico Voto: 2055/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PALMAS/TO. ERRO NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. O REPRESENTANTE INFORMOU QUE O CERTIFICADO HAVIA SIDO CORRIGIDO, NÃO MAIS SUBSISTINDO RAZÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|--|
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 067. | Processo: | 1.15.000.000561/2018-68 - Eletrônico | Voto: 2010/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO CEARÁ-DETRAN/CE. INVIABILIDADE DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR HABITUAL DE VEÍCULO EM DESACORDO COM A LEI Nº 13.495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.IRREGULARIDADE SANADA COM IMPLANTAÇÃO DA FUNCIONALIDADE NO PORTAL DE SERVIÇOS DO DENATRAN. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 068. | Processo: | 1.15.003.000279/2019-31 - Eletrônico | Voto: 2117/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO QUETIAPINA, 100MG, EM SOBRAL/CE. A SECRETARIA DE SAÚDE DE SOBRAL/CE INFORMOU QUE O FORNECIMENTO FOI REGULARIZADO EM NOVEMBRO DE 2019.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 069. | Processo: | 1.16.000.002161/2019-31 - Eletrônico | Voto: 2023/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DO TURISMO/INSTITUTO BRASILEIRO DO TURISMO (EMBRATUR). SUPOSTA AMBIGUIDADE EM SLOGAN. APURAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual conotação sexual doslogan desenvolvido pela Embratur para promover o turismo internacional no Brasil, mais precisamente: "Brazil: visit and love us", o qual, segundo críticas lançadas na rede mundial de computadores, admitiria interpretação capaz de incentivar o turismo sexual no país. 2.Instada, a Embratur apresentou esclarecimentos no sentido de que o slogan não conteria qualquer menção ao turismo sexual, não havendo sequer a possibilidade de se interpretar nesse sentido, dados os termos que nele foram cuidadosamente empregados com base em apanhados técnicos e exame minucioso de seus possíveis impactos como campanha. 3. Feito arquivado por ausência de irregularidade a ser remediada.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 070. | Processo: | 1.18.001.000630/2020-36 - Eletrônico | Voto: 2076/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL.COVID-19.DIREITO INDIVIDUAL SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ART. 15,CAPUT DA LC 75/93 "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia suposta irregularidade no processamento de pedido dirigido à Caixa Econômica Federal, a respeito de requerimento do benefício do Auxílio | | |

Emergencial. 2. As eventuais falhas da Caixa Econômica Federal no processamento de pedidos do benefício do Auxílio Emergencial já estão sendo investigadas no âmbito coletivo, por procedimento instaurado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (autos nº 1.00.000.007087/2020-42). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "No âmbito individual, cumpre considerar que é vedado ao Ministério Público Federal atuar em defesa de direito individual disponível (art. 15 da Lei Complementar nº 75/93), como é o caso do benefício do Auxílio-Emergencial". 4. O representante apresentou recurso reiterando a necessidade da percepção do benefício. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

071. Processo: 1.20.004.000190/2019-03 - Eletrônico Voto: 2061/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de General Carneiro/MT: a) Escola Indígena da Reserva Sangradouro Aldeia Maria Auxiliadora e Aldeia Bom Sucesso, nomeada "Escola Indígena Municipal 15 de Novembro", com código INEP nº 51047233 e b) Escola Indígena da Reserva Sangradouro Aldeia Sagrado Coração de Jesus, nomeada "Escola Indígena Municipal Olavo Bilac", com código INEP nº 51087804. 2) Foi expedida a Recomendação/MPF/MT/BDG/EPAA nº 43/2019 para que a entidade municipal adotasse as providências cabíveis para a adesão aos Programas do FNDE "Brasil Carinhoso" e "E.I. Manutenção", a qual foi acatada pelo município. 3) Obras concluídas e em funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
072. Processo: 1.20.004.000283/2019-20 - Eletrônico Voto: 1999/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das 12 obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Confresa-MT: a) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 1018233, referente à Escola Municipal Vereador Valdemiro Nunes Araújo, código INEP nº 51018942; b) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 1006517, referente à construção de quadra escolar coberta na Escola Municipal Vereador Valdemiro Nunes Araújo, código INEP nº 51018942; c) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 1016438, referente à Escola Babinsk, código INEP 51068621; d) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 5435, referente à Escola Estadual 29 de Julho, código INEP nº 51018900; e) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 13155, referente ao Centro de Formação e Atualização de Profissionais da Educação Básica - CEFAPRO, CNPJ, de nº 217.768.804/0001-57; f) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 1002996, referente à Escola Municipal Nova Bridão, código INEP nº 51065185; g) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 1008004, referente à construção de quadra escolar coberta na Escola Municipal Central, código INEP nº 51088614; h) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 1014002, referente à construção de quadra escolar coberta na Escola Municipal Vida e Esperança, código INEP nº 51064413; i) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 23286, referente à construção de quadra escolar coberta na Escola Estadual Teotônio Carlos Da Cunha Neto, código INEP nº 51094274; j) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 23285, referente à construção de quadra escolar coberta no CEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos Creusli de Souza Ramos, código INEP nº 51190877; k) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 24371, referente à Centro Municipal de Educação Infantil Sarah Jhenyffer Barbosa de Freitas, código INEP nº 51068168; l) Obra Proinfância de ID SIMEC nº 24372, referente à Centro Municipal de Educação Infantil Angelina Fernandes da Fonseca, código INEP

nº 51068680. 3) Obras concluídas e em funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.22.013.000127/2019-85 - Eletrônico Voto: 1950/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FISCALIZAÇÃO. GRATUIDADE/ISENÇÃO DE TARIFAS A PESSOAS IDOSAS, NAUTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTERODOVIÁRIO INTERESTADUAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.741/03. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA COM INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.22.014.000115/2018-60 - Eletrônico Voto: 1990/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível afronta ao princípio da impessoalidade nos concursos públicos para provimento de cargos de professor na Universidade Federal de Lavras/MG -UFLA, mediante participação dos membros das bancas examinadoras na aplicação das provas escritas com violação ao sigilo da identidade dos candidatos e previsão de questionamentos técnicos nas provas didáticas. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no âmbito da UFLA é vedado que membro da banca examinadora seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de qualquer candidato, tenha com ele tido relação de orientação de mestrado, doutorado ou pós-doutorado nos últimos três anos ou esteja litigando judicial ou extrajudicialmente como candidato, seu cônjuge ou companheiro. Assim, deve o pretenso integrante da banca necessariamente conhecer previamente a lista de todos os candidatos do concurso público e firmar declaração negativa em relação aos fatos impeditivos acima referidos; b) no tocante aos questionamentos técnicos nas provas didáticas, faz-se mister destacar que tais avaliações são realizadas em sessões públicas e gravadas e que a pontuação do candidato corresponde à média aritmética das notas atribuídas por todos os 05 membros da banca examinadora (02 dos quais não integrantes dos quadros da unidade acadêmica) - e não de apenas um, individualmente - em relação a cada questão específica. Os questionamentos técnicos, reservados para depois do término da exposição, são adstritos ao tema sorteado, de modo que eventual extrapolação por qualquer membro da banca configura irregularidade suscetível de impugnação recursal pelo candidato, a ser dirimida no caso concreto, com base nos fatos gravados na sessão. (arts. 30 e 31 da Res. CUNI nº 066/14; arts. 30 e 31 da Resolução CUNI nº 006/2018). Não consta, todavia, tenha o reclamante interposto algum recurso no certame de que participou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.25.008.000319/2020-92 - Eletrônico Voto: 2092/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão que narrou o indeferimento da solicitação do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da crise Covid-19. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado isoladamente, ainda que relevante,

não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois se refere exclusivamente a direito individual disponível; b) sob a perspectiva coletiva foi instaurado na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o Procedimento nº 1.00.000.007087/2020-42 para "acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial e; c) a questão sobre a regularização de CPF, como condição para o recebimento de auxílio, previsto na Lei n. 13.982/2020 também foi judicializada (Autos nº 1011542-69.2020.4.01.3900), já havendo decisão válida para todo o território nacional, contudo, pendente de análise recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Consta dos autos que foi encaminhado cópia integral do presente procedimento à Defensoria Pública da União/DPU no Paraná. 5. Notificado do arquivamento, o Representante fez o pedido solicitando ao Ministério Público Federal ajuda para o fim de obter o auxílio emergencial que lhe fora negado. 6. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

| | | | | |
|------|----------------------|---|-----------------|---|
| 076. | Processo: | 1.26.000.001093/2020-80 - Eletrônico | Voto: 2067/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relatora: Ementa: | Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que a manifestante alega que perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teria deixado de realizar perícia médica para fins de recebimento de benefício previdenciário em seu esposo, que se encontrava em internamento hospitalar, bem como negativa de atendimento por parte da Defensoria Pública da União (DPU) em Pernambuco. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a DPU informou que o caso da notificante enquadra-se nas hipóteses suscetíveis de atendimento remoto para fins de imediata abertura de Processo de Assistência Jurídica (PAJ), desde que atendidos os requisitos prescritos em lei, o que já lhe fora comunicado; b) no que se refere à notícia de irregularidades no atendimento fornecido por perito do INSS ao esposo da manifestante, descabe direcionar a presente apuração para analisar o caso individual, uma vez que inexistente lesão a interesses coletivos e de relevância social, cuja tutela incumbe ao Ministério Público, estando a reclamante em atendimento perante a DPU; c) no âmbito coletivo, a DPU esclareceu ter havido ampliação das hipóteses de demandas consideradas urgentes, para fins de abertura imediata de Processo de Assistência Jurídica (PAJ), na medida das possibilidades estruturais de cada unidade e informou ser propósito da instituição a ampliação gradual das hipóteses de atendimento remoto aos assistidos, devido à pandemia do novo coronavírus e d) a Subsecretaria de Perícia Médica informou que os novos requerimentos de benefício por incapacidade, devidamente instruídos com atestados médicos, farão jus à antecipação do pagamento e que os benefícios já em manutenção, passaram a contar com prorrogação automática, de modo a não causar qualquer prejuízo aos segurados. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 077. | Processo: | 1.26.000.004390/2018-62 - Eletrônico | Voto: 2073/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relatora: Ementa: | Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO/PE. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS. IRREGULARIDADE SANADA. INFORMAÇÃO INCLUÍDA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 078. | Processo: | 1.26.006.000024/2020-07 - Eletrônico | Voto: 1965/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO |

MUNICÍPIO DE
GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.26.006.000025/2020-43 - Eletrônico Voto: 1970/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. 1. O Representante alega ter tido o benefício indeferido, pelo fato de outro membro da família já o ter recebido. Sustenta, entretanto, que tem direito, pois mora com sua esposa em Vicência (PE), enquanto a sua família vive em Fonte Nova (AM). 2. Determinação do arquivamento, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tutelar pretensão que envolve direito individual disponível. 3. Tema que, sob a ótica individual homogênea, já está sendo apreciado pela PFDC no Processo nº 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.26.006.000037/2020-78 - Eletrônico Voto: 1969/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. 1. Representante que alega ter tido o benefício indeferido injustamente, pois, apesar de a mãe receber o benefício, eles não moram juntos há anos. 2. Determinação do arquivamento, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tutelar pretensão que envolve direito individual disponível. 3. Tema que, sob a ótica individual homogênea, já está sendo apreciado pela PFDC no Processo nº 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.26.006.000041/2020-36 - Eletrônico Voto: 1960/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.26.006.000043/2020-25 - Eletrônico Voto: 1958/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.28.000.002003/2018-89 - Eletrônico Voto: 2104/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OBRA PÚBLICA NÃO CONCLUÍDA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia de que, no ano de 2013, o Município de Campo Redondo/RN recebeu, por meio do Programa Federal Requalifica SUS, recursos para a construção de um prédio próprio destinado à instalação da Unidade Básica de Saúde Lauro Maia, totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 2. Nada obstante, a obra não foi concluída e encontrava-se paralisada. 3. Após regular tramitação, o titular do 5º Ofício da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte/Ceará-Mirim concluiu pela inexistência de elementos caracterizadores de atos de improbidade administrativa. Em complemento, encaminhou os autos ao Núcleo de Cidadania e Ambiental (NCA), entendendo que, diante da paralisação das obras para construção da UBS Lauro Maia, impunha buscar uma solução que contemplasse a retomada das obras, proporcionando uma melhor prestação de assistência à saúde materno-infantil. 4. Informações do Ministério da Saúde no sentido de que a proposta de Construção da Unidade Básica de Saúde de Campo Redondo foi cancelada pela Portaria nº 3130 de 28/11/2019 levaram o membro ministerial a concluir no sentido da impossibilidade da retomada das obras da UBS Lauro Maia, motivo pelo qual o presente inquérito civil havia sido declinado para o NCA. 5. Assim, após não identificar irregularidades ou ofensas a interesses ou direitos tuteláveis no NCA, determinou o arquivamento do feito. 6. Contudo, considerando as novas informações trazidas pelo Ministério da Saúde quanto à necessidade de devolução dos recursos que haviam sido repassados ao município de Campo Redondo/RN, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar a extração de cópias dos presentes autos com remessa ao NCC, por meio do ofício que atuou previamente neste procedimento, para que avalie a necessidade de adoção de providências complementares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.29.000.001690/2020-01 - Eletrônico Voto: 2002/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar redução do número de trens colocados em circulação pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) e a falta de atendimento por telefone pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) durante a pandemia de coronavírus (COVID-19). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões suscitadas pela representante já foram apreciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), no bojo das NF 1.29.000.001222/2020-28 e 1.29.000.000843/2020-94, que tramitaram no 16.º Ofício da PR/RS, nas quais deliberou-se pelo arquivamento dos feitos. 3. Notificada, a representante apresentou recurso não concordando com a deliberação que determinou o arquivamento do presente expediente, na parte relacionada ao canal de atendimento virtual mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a narrativa revela a existência de adversidades que estão atreladas ao atual momento vivenciado por todos, em razão das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que também afetam a prestação de serviços públicos presenciais e impactam o atendimento virtual. De outro lado, os fatos relacionados ao (des)acerto de decisões administrativas em pedidos de concessão de benefícios e à judicialização de demandas previdenciárias são questões que dizem respeito ao mérito administrativo e ao direito

de acesso ao judiciário para a defesa de direitos individuais disponíveis, respectivamente, e que não se constituem em lesão ou ameaça a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.29.008.000486/2019-51 - Eletrônico Voto: 2084/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de higiene nos utensílios disponibilizados pelo Restaurante Universitário aos estudantes da UFSM em suas refeições, bem como a qualidade dos alimentos servidos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFSM prestou os esclarecimentos solicitados, bem como as medidas que foram adotadas após a ciência das reclamações por parte dos usuários, dentre elas o aprimoramento dos controles de higienização e supervisão da qualidade dos alimentos encaminhados; b) em 04/02/2020 foi realizado o Pregão Eletrônico 10/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição (café da manhã, almoço, jantar, distribuição e marmitex) por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na comercialização, venda de créditos, planejamento de cardápios, produção, transporte e distribuição de refeições (padrão e vegetariana) destinados aos Restaurantes Universitários, Campus Sede I e II e Centro, localizados na cidade de Santa Maria; Realizar a reforma da cozinha do RU Campus Sede I; e a Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição Escolar para o fornecimento de refeições na Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo; c) ocorre que as atividades dos Restaurantes Universitários da UFSM encontram-se suspensas por prazo indeterminado desde 24/03/2020, em razão de Decreto Executivo n. 59, de 21 de março de 2020, da Prefeitura Municipal de Santa Maria, que orientava, entre outros, sobre o funcionamento dos restaurantes na cidade, tendo em vista as medidas rigorosas e urgentes de restrição e de circulação de pessoas referente ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); d) conforme destacado pela UFSM, a contratação da nova empresa através do Pregão Eletrônico 10/2020 objetiva uma prestação de serviço mais completa e específica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.30.009.000149/2019-32 - Eletrônico Voto: 2027/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. NÃO FUNCIONAMENTO DO POSTODESAÚDE DE CABO FRIO/RJ. FALTA DE MÉDICOS. A PREFEITURA DE CABO FRIO/RJ INFORMOU QUE A UNIDADE DE SAÚDE EM QUESTÃO FICOU DESCOBERTA POR CURTO LAPSO TEMPORAL APÓS O DIA 02/04/2019, QUANDO A MÉDICA, POR PROBLEMAS DE CUNHO PESSOAL, SOLICITOU SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE, MAS ESCLARECEU QUE O POSTO DE SAÚDE JÁ RETOMOU INTEGRALMENTE SUAS ATIVIDADES APÓS O REMANEJAMENTO DEPROFISSIONAL PARA AQUELA UNIDADE DE SAÚDE, APONTANDO, AINDA, QUE O QUANTITATIVO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATENDER A POPULAÇÃO LOCAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.31.000.000547/2020-35 - Eletrônico Voto: 1971/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|--|
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. ATRASO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA-IFRO E DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. LEI 13.987/2020 E RESOLUÇÃO FNDE 02/2020. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. APRESENTADO CRONOGRAMA PARA A DISTRIBUIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 088. | Processo: | 1.31.000.000923/2019-58 - Eletrônico | Voto: 2078/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO). EDITAL Nº 31/2018, DE 08/10/2018. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, NA CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS E NO SISTEMA DE COTAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS VIGENTES E DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 089. | Processo: | 1.31.000.001436/2019-11 - Eletrônico | Voto: 2040/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA |
| | Relatora: | Dra. Lindôra Maria Araújo | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto uso irregular de materiais de consumo e utilização indevida de mão de obra de servidores militares em eventos não institucionais realizados pela Aeronáutica em Porto Velho/RO. 1.1. O representante alega, de forma anônima, que nos dias 13/7, 17/8 e 28/9/2019, teria ocorrido festas em que militares foram escalados para atuar como garçons, com recursos do Rancho da Aeronáutica, em contrariedade com o disposto nas Portarias nº 3.177-MD/2011 e 1.014/GC3/2018. 2. O Comando da Aeronáutica esclareceu que o Grupamento de Apoio de Porto Velho não praticou qualquer ilegalidade, nem atuou com desvio de finalidade no uso de materiais de consumo (gêneros alimentícios) nem mão-de-obra (sargentos e soldados) militares em eventos de natureza não institucional, pois os aniversários dos esquadrões coincidiram com datas comemorativas do Comando da Aeronáutica (COMAER) e quando houve, nos três casos, a destinação de recurso específico a tais comemorações, pois os recursos humanos e materiais já seriam consumidos regularmente pela tropa nos citados eventos institucionais. 3. O Centro de Controle Interno da Aeronáutica informou que o TCU arquivou denúncia sobre os mesmos fatos, razão pela qual não foi instaurado procedimento administrativo internamente. 4. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve realocação de recursos para as comemorações dos aniversários dos esquadrões, as quais foram realizadas de forma conjunta com outras datas comemorativas previstas em ato normativo do COMAER. Afirmou, ainda, que as escolhas dos dias dos eventos, bem como se iriam ser realizados de forma separada ou conjunta, estão no âmbito da discricionariedade da Organização Militar, não podendo o Parquet ou o Poder Judiciário entrar no mérito do ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 090. | Processo: | 1.00.000.010659/2020-71 | Voto: 2037/2020 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PGR QUE ATRIBUIU COMPETÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA AO PGR. 1. Inquérito Civil instaurado para | | |

apurar suposta ocupação irregular de imóvel situado às margens da BR-120, em Viçosa/MG. 2. O DNIT informou que, após a extinção do DNER, o imóvel passou a ser de propriedade da União. No entanto, a SPU afirmou que tal bem não se fazia presente na lista elaborada pela inventariança do DNER e que não há nenhum registro desse imóvel nos sistemas de cadastro da SPU. 3. A Procuradora oficiante arquivou o procedimento em relação à eventual incorporação do bem em questão ao patrimônio da União sob o fundamento de que cabe à Advocacia-Geral da União a adoção de medidas. Como providência foi enviado cópia integral dos autos à Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais. 3.1. Com relação a invasão da faixa de domínio da BR-120-MG, a Procuradora oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista as informações prestadas pelo DNIT de que a BR-120-MG foi transferida para o estado de Minas Gerais por força da Medida Provisória nº 82/2002, de 07/12/2002 e está atualmente sob a tutela do Departamento de Edificações e Estradas do Estado de Minas Gerais (DEER/MG). 4. O Colegiado da 1ª CCR na 5ª Sessão Ordinária, de 10/04/2019 homologou as promoções de arquivamento e de declínio. 5. O MPE/MG devolveu os autos ao MPF com base nas informações prestadas pelo DEER/MG de que os imóveis do extinto DNER foram incorporados ao patrimônio da União nos termos da Lei 10.233/2001. 5. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuições sob o fundamento de que "a questão apontada pelo DEER/MG diz respeito ao primeiro ponto da representação, qual seja, a incorporação do imóvel registrado sob a matrícula nº 4834 ao patrimônio da União. Tal ponto já foi apurado no âmbito desta Procuradoria da República e objeto de arquivamento homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal". 5.1. Destaque-se que os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão do segundo ponto tratado na representação, qual seja, a suposta invasão de faixas de domínio da BR-120-MG, que está atualmente sob a tutela do DEER/MG, razão pela qual não há interesse na apuração, tendo o declínio de atribuição sido devidamente homologado pela 1ª CCR. 6. Submetida a questão ao PGR, decidiu-se pela atribuição do MPF, considerando que "a Lei 13.298, de 20 de junho de 2016, estabeleceu a reincorporação pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos estados e ao Distrito Federal por força da referida medida provisória. Em consulta ao sítio eletrônico do DEER/MG, é possível constatar que a BR-120 é federal. Assim sendo, compete à Justiça Federal processar e julgar os fatos noticiados e, por simetria, a atribuição para oficiar no caso é do Parquet federal". 7. O membro oficiante requer a reconsideração do PGR, ou, alternativamente, a designação de outro membro para atuar no feito, considerando que "o DNIT esclareceu que a legislação retro determinou os segmentos rodoviários que seriam reincorporados ao domínio da União, elencando-os no seu anexo "g". Neste contexto, o trecho rodoviário em comento não figura dentre aqueles que retornaram ao controle do DNIT." 8. Diante das novas informações juntadas aos autos, reafirma-se que as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|--|
| 091. | Processo: | 1.19.002.000046/2020-33 - Eletrônico | Voto: 2009/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. FALTA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE APESAR DA ELEVAÇÃO DE CASOS DE COVID-19. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. | | |
| 092. | Processo: | 1.30.001.002350/2020-68 - Eletrônico | Voto: 2060/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Recurso do representante em face de declínio de atribuição promovido, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.30.001.001870/2020-53, em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Em juízo de reconsideração, o membro oficiante manteve a decisão, sob o fundamento de que as supostas irregularidades narradas envolvem a Secretaria de Ordem Pública - SEOP - do Município do Rio de Janeiro e os reflexos negativos da opção pelo uso do website SOMOBI | | |

(www.somobi.com.br) para a realização de leilões de veículos apreendidos. 3. Destacou que consulta realizada no aludido endereço eletrônico permitiu visualizar leilão em curso de veículos apreendidos pela SEOP da referida municipalidade. E mais: que na presente hipótese aplica-se o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR, segundo o qual o MPF não detém atribuição para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se declínio de atribuição.

093. Processo: 1.14.007.000005/2020-83 - Eletrônico Voto: 2113/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. Universidade Federal da BAHIA - UFBA. 1. Notícia de fato atuada para apurar supostas irregularidades no sistema de cotas raciais do curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia, campus Anísio Teixeira. 2. A UFBA esclareceu que os discentes indicados na representação ingressaram na instituição em 2017 e 2018, ocasião em que os editais dos vestibulares previam cotas para estudantes que concluíram o ensino médio em escolas públicas e se autodeclarassem negros, pardos e indígenas. Não havia, na época, a verificação da veracidade da afirmação dos candidatos, que passou a ser aferida apenas a partir de 2019, pelos critérios fenotípicos e genotípicos. 3. Notificados os estudantes apontados como fraudadores, estes juntaram fotos e documentos aos autos, demonstrando que as suas autodeclarações de raça estavam fundamentadas em pelo menos um dos critérios acima referido. Em alguns casos, os discentes narraram o seu contexto sociocultural e as discriminações sofridas. 4. Ausência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.21.000.000890/2019-92 - Eletrônico Voto: 2035/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar suposta deficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em prestar informações aos segurados sobre o andamento dos requerimentos de benefícios previdenciários/assistenciais, bem como a demora na análise dos pedidos. 2. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) conforme informações prestadas pelo INSS, o segurado tem conseguido obter informações sobre o andamento do seu benefício de forma detalhada, por meio do Portal "Meu INSS", do Canal 135 e do sítio www.inss.gov.br, além de poder visualizar e fazer download integral dos processos e de seus respectivos anexos e b) a Presidência do INSS asseverou ter havido uma melhora no tempo médio de análise dos requerimentos, comprovando documentalmente que o estoque de requerimentos pendentes de análise vem sendo reduzido e que, desde o mês de agosto de 2019, o número de processos concluídos tem sido superior ao número de processos iniciados. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando, em síntese, que: a) de acordo com a Lei n. 9.784/99, o INSS deve analisar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo mediante decisão motivada, o que não estaria sendo observado pela autarquia previdenciária; b) nem todos os requerentes tem condições de acompanhar o status de seus pedidos por meio do aplicativo "Meu INSS" e c) os últimos dados apresentados pelo INSS - a respeito da diminuição do tempo médio de análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais e da redução do estoque de requerimentos pendentes de análise - não refletem a realidade, razão por que anexou ao recurso cópias de diversos andamentos de requerimentos de benefícios formulados ao INSS e que ainda não foram concluídos. 4. O membro oficiente manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. A demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA

| | | | |
|------|-----------|---|--|
| | | HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento. | |
| 095. | Processo: | 1.22.012.000055/2020-10 - Eletrônico | Voto: 2062/2020 |
| | | | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (UFTM). EDITAL Nº 124/2016. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO APROVEITAMENTO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO DIVERSO DA UFTM. CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS (IFMG). APROVEITAMENTO EM CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | |
| 096. | Processo: | 1.23.007.000055/2019-18 - Eletrônico | Voto: 2066/2020 |
| | | | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. ACOMPANHAMENTO DO MPF FRENTE AS SITUAÇÕES DE RISCO APRESENTADOS NO RESIDENCIAL CRISTO VIVE -EMPREENHIMENTO FINANCIADO COM RECURSOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS JÁ ESTÁ JUDICIALIZADO. FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | |
| 097. | Processo: | 1.25.014.000147/2019-34 - Eletrônico | Voto: 2099/2020 |
| | | | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no Pregão Presencial regido pelo Edital nº 118/2019-PMQI, no Município de Quedas de Iguaçu/PR, na busca por contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de consultas clínicas e com especialistas no Hospital Municipal e nas Unidades de Saúde. 2. O representante afirma que a empresa vencedora da licitação no 1º Lote não preenche o requisito de capacidade técnica para a realização das cirurgias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme o Termo de Revogação anexado no Evento 11, o Lote nº 01 do Edital nº 118/2019-PMQI e todos os atos posteriores ao mesmo foram revogados em virtude da falta de RUBRICA em cumprir o contrato; b) o Lote nº 2 foi deserto por não ter nenhum participante; c) em relação à empresa vencedora do Lote nº 03 verifica-se que os documentos necessários a fim de comprovar a habilitação técnica da médica indicada foram devidamente anexados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | |
| 098. | Processo: | 1.26.000.001346/2020-15 - Eletrônico | Voto: 2089/2020 |
| | | | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | |

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|---|
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. AFASTAMENTO DE PROFISSIONAIS. TRABALHO REMOTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade atribuída ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), consistente em autorizações indevidas de afastamentos de médicos fora das hipóteses previstas na regulação interna (Orientação - SEI nº 3/2020/DIVGP/GA/HC-UFPE-EBSERH), que disciplina as medidas a serem adotadas durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19). 2. Alega o representante que o afastamento de ocupantes de cargos assistenciais no HC-UFPE, nos quais se incluem os médicos, é regido pela Orientação SEI n. 3/2020, que prevê a autorização para serviço remoto apenas para gestantes ou lactantes de crianças de até 1 (um) ano de idade, mas que o serviço de medicina do trabalho autorizou trabalho remoto também para médicos acima de 60 anos ou com comorbidades graves. 3. Narra ainda, que, no entanto, existem médicos que, apesar de não se enquadrarem nesses parâmetros, estão sendo autorizados a se afastarem de suas funções presenciais. 4. Instado a se manifestar, o Superintendente do HC-UFPE esclareceu, inicialmente, que a Orientação SEI n. 3/2020 foi alterada pela Instrução Normativa n. 3/2020, que incluiu novas hipóteses de autorização para trabalho remoto aos médicos, dentre as quais se encontram doenças respiratórias. 5. Outrossim, esclareceu a situação de cada um dos profissionais referenciados na peça inaugural. 6. Diante dos esclarecimentos ofertados pela autarquia e da nova normativa acerca do tema, entendeu o Procurador da República oficiante que não restaram comprovadas irregularidades no que se refere ao afastamento de profissionais médicos naquele estabelecimento hospitalar, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 099. | Processo: | 1.26.000.001414/2019-11 - Eletrônico | Voto: 2102/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso por determinado conglomerado de mineração em trechos da BR-232. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a conduta da Mineradora Vitória Ltda. já é objeto da Ação Civil Pública nº 0803042-52.2015.4.05.8300 eb) a PRF não localizou autos de infrações por transporte com excesso de peso em relação às empresas Mineração Megaipe Eireli ME e Bricall Britas Caruaru Ltda. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 100. | Processo: | 1.26.006.000014/2020-63 - Eletrônico | Voto: 1982/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.00.000.007087/2020-42, PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, PARA TRATAR A QUESTÃO SOB A ÓTICA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 101. | Processo: | 1.26.006.000022/2020-18 - Eletrônico | Voto: 1967/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |

- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102. Processo: 1.26.006.000031/2020-09 - Eletrônico Voto: 2044/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103. Processo: 1.26.006.000035/2020-89 - Eletrônico Voto: 1976/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.26.006.000036/2020-23 - Eletrônico Voto: 1987/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. PANDEMIA DE COVID-19. 1.O representante alega demora injustificada da CEF na análise do seu requerimento.2.Determinação do arquivamento, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tutelar pretensão que envolve direito individual disponível. 3. Tema que, sob a ótica individual homogênea, já está sendo apreciado pela PFDC no Processo nº 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.26.006.000040/2020-91 - Eletrônico Voto: 1972/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. 1. O Representante alega ter tido o benefício indeferido injustamente, pelo fato de outro membro da família já o ter recebido. 2. Determinação do arquivamento, em

razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tutelar pretensão que envolve direito individual disponível.3. Tema que, sob a ótica individual homogênea, já está sendo apreciado pela PFDC no Processo nº 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.26.006.000045/2020-14 - Eletrônico Voto: 2063/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.29.000.003928/2019-91 - Eletrônico Voto: 2109/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB. INCÊNDIO E DESTRUIÇÃO DA SUBESTAÇÃO SAPUCAIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPARO DA CABINE DE SECCIONAMENTO E PARALELISMO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ATUAÇÃO EFETIVA DE DIVERSOS SETORES ESPECIALIZADOS DA EMPRESA A FIM DE SOLUCIONAR O PROBLEMA E REPARAR OS DANOS. ÓBICES ORÇAMENTÁRIOS. POSTERIOR LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A RECONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO. OBRAS FINALIZADAS. SITUAÇÃO DE COMPLETA FUNCIONALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.29.003.000098/2020-53 - Eletrônico Voto: 1997/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de matéria jornalística descrevendo que equipes de repressão ao contrabando da Receita Federal apreenderam 500 (quinhentos) quilos de maconha escondidos em um depósito de uma transportadora em São Leopoldo, e que a RF encaminharia a droga apreendida às autoridades policiais estaduais, para abertura de investigação pelo crime de tráfico de drogas. 2. Recomendação expedida à Receita Federal para que, no caso de apreensão de drogas, encaminhe a comunicação e a materialidade apreendida à Polícia Federal, para fins de apuração, e não à Polícia Estadual. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo acatou a Recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.30.001.005032/2019-15 - Eletrônico Voto: 1983/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|---|
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. PROCESSO SELETIVO ERASMUS ICM 2018 - UNIVERSITÉ CÔTE D'AZUR. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE VAGA PARA CANDIDATA PREVIAMENTE ESCOLHIDA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PONTUAÇÃO DOREPRESENTANTE ZERADA NA AVALIAÇÃO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. CURSO NÃO REALIZADO AO LONGO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AVALIAÇÃO POSITIVA NOS DEMAIS ITENS ACADÊMICOS.INDICAÇÃO DO SEU NOME À UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO NA RECUSA OU ACEITE DO CANDIDATO INDICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO IMPESSOAL DA UFRJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 110. | Processo: | 1.30.009.000291/2019-80 - Eletrônico | Voto: 2054/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE VACINA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no fornecimento das vacinas PENTA VALENTE, VIP, PNEUMOCÓCICA, ROTA VIRUS HUMANO e DTP na rede pública municipal de saúde de Cabo Frio/RJ.2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a prefeitura do município de Cabo Frio/RJ informou que, no que tange as indicações de escassez dos imunobiológicos apontados pela manifestante, os ofícios circulares nº 97 e nº 105/2019 do Ministério da Saúde, que tratam da distribuição dos imunobiológicos aos Estados nas rotinas de setembro e outubro/2019, demonstram que apenas a PENTA VALENTE e DTP não foram disponibilizadas ao município em razão da necessidade de se garantir estoque estratégico nacional, contudo, os demais imunobiológicos se encontram disponíveis nas unidades de saúde; b) a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro informou que, desde 2019 ambas as vacinas têm apresentando irregularidade de fornecimento pelo MS devido a problemas relacionados a aquisição no mercado internacional (falta de laboratórios credenciados que atendam às exigências da ANVISA, importação, baixa de termo de guarda na ANVISA, avaliação no INCQS - com constantes reprovações de qualidade e recolhimento). Essas irregularidades são comunicadas mensalmente pelo MS e sempre repassadas às coordenações municipais de imunização; c) o representante foi cientificado das respostas apresentadas, bem como solicitado a enviar as complementações que entendesse necessárias, especialmente para que informasse se a situação por ele relatada persistia. Contudo, não houve resposta. 3.A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão quando da análise do procedimento preparatório, concluiu ser prematuro o arquivamento por não constar informação de que a distribuição das vacinas ao município de Cabo Frio teria sido normalizada pelo Ministério da Saúde. 4.O Procurador oficiente promoveu novo arquivamento sob o fundamento de queo Ministério da Saúdeinformou ter sido recebida uma nova carga das vacinas PENTAVALENTE e DTP, proveniente do laboratório "Serum" da Índia e, após análise pelo controle de qualidade, realizou-se a distribuição dessas vacinas à SES/RJ. Ressaltou-se que o quantitativo enviado é no mínimo a cota mensal, para cumprimento da rotina e atendimento da demanda reprimida conforme for possível.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 111. | Processo: | 1.31.000.000818/2019-19 - Eletrônico | Voto: 2075/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA |
| | Relator: | Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - CENSIPAM. AUSÊNCIA DE ORGANOGRAMA E ESTRUTURA HIERÁRQUICA ATÉ O NÍVEL GERENCIAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA. ESTRUTURA REGIMENTAL APROVADA PELO DECRETO 9570, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018. PELA HOMOLOGAÇÃO DO | | |

- ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. Processo: 1.31.000.002609/2018-29 - Eletrônico Voto: 1995/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO.INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO. EDITAL Nº 41/2018. SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA GESTÃO PÚBLICA. CRITÉRIO AVALIATIVO: APRESENTAÇÃO DE TRABALHO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMILARES. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE OS SURDOS. REVISÃO DAS NORMAS. ELABORAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2018/IFRO COM O INTUITO DE DAR CUMPRIMENTO ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS {INCLUSÃO DE NEGROS (PRETOS E PARDOS), INDÍGENAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA}. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Processo: 1.31.001.000113/2018-19 - Eletrônico Voto: 2090/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE PARA ESCOLHA DE REITOR E DIRETORES GERAIS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO.DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS.INDEFERIMENTO DE UMA DAS CANDIDATURAS.PROCESSO DE ELEIÇÃO EM CASO DE CANDIDATO ÚNICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. REGULAMENTO DO PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.892/2015 E COM O PARECER Nº 850/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Processo: 1.31.003.000238/2017-30 - Eletrônico Voto: 2022/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECEBIMENTO SUSPENSO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício Circular nº 20/2017, desta 1ª CCR (que trata da ação coordenada do MPF quanto às providências a serem adotadas em decorrência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo) visando apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos, estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Colorado do Oeste/RO. 2. Na instrução, sobreveio informação de que a sentença proferida na citada ACP estava com seus efeitos liminarmente suspensos. 3. Foi expedida Recomendação à municipalidade para que observasse a regra de aplicação dessas verbas exclusivamente nas finalidades do FUNDEB, caso venham a ser recebidas. 4. Autos arquivados em decorrência da expedição da recomendação à

autoridade municipal acerca do tema e da suspensão do cumprimento de sentença relativo às verbas em comento, tornando inviável a manutenção do feito por tempo indeterminado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.33.000.002476/2018-16 - Eletrônico Voto: 2091/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a descontos realizados, a título de contribuição CENTRAPE, em benefício de aposentadoria. 2. Analisando a questão posta nos autos, o Procurador da República oficiente destacou que a pretensão formulada na peça inaugural envolve interesse individual disponível, direito que deve ser representado pela advocacia privada ou pela defensoria pública, salvo no caso de direito individual homogêneo com repercussão social (arts. 81 e 82, inc. I, do CDC). Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. Processo: 1.34.015.000116/2020-06 - Eletrônico Voto: 1954/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra (construção da Creche do Bairro Moreira e Guimarães) pactuada pelo município de Mirassol/SP com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que a obra foi cancelada e que a parcela do recurso recebido do FNDE, bem como seus rendimentos, foram devolvidos à União. 3. Documentação encaminhada pelo FNDE comprovando o recebimento do valor repassado. 4. O membro oficiente promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
117. Processo: 1.36.000.001022/2018-16 - Eletrônico Voto: 2043/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz Da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FALTA DE LOCAL PARA ESTÁGIO OBRIGATÓRIO (INTERNATO) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTATAÇÃO DE QUE, DE FATO, ACADÊMICOS DA UFT DEIXARAM DE SER RECEBIDOS PELOS MÉDICOS PRECEPTORES EM RAZÃO DE LOTAÇÃO DE ALUNOS A SEREM SUPERVISIONADOS NA UPÁ SUL, ONDE SÃO REALIZADOS OS ESTÁGIOS DO MÓDULO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PORÉM, O APRENDIZADO DESSES ALUNOS NÃO FOI COMPROMETIDO, PORQUE FORAM REMANEJADOS PARA UPÁ NORTE DE PALMAS, SENDO NECESSÁRIO FRISAR QUE O PROBLEMA DE LOTAÇÃO FOI ENFRENTADO APENAS NO MÓDULO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|---|
| 118. | Processo: | 1.34.001.003904/2020-03 - Eletrônico | Voto: 2107/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE : PR/DF. SUSCITADO: PR/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar atraso no pagamento de bolsa de Residência Multiprofissional do programa de Assistência Farmacêutica Hospitalar e Clínica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. 2. O membro oficiante declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal sob o fundamento de que o objeto dos autos traz correlação com a Notícia de Fato nº 1.16.000.000910/2020-29, que apesar de já ter sido arquivada tratava da mesma matéria. 3. Suscitado conflito negativo de atribuição pelo membro oficiante da PR/DF sob os seguintes fundamentos: a) a NF nº 1.16.000.000910/2020-29 foi autuada para apurar notícia de irregularidade no pagamento de bolsa de residente do Programa de Residência Multiprofissional em Gestão de Políticas Públicas para Saúde da Fiocruz Brasília. Arquivada sob o fundamento de que a situação foi regularizada; b) os casos abrangem partes, causas de pedir e pedidos diversos (diferentes trabalhadores da área de saúde, vinculados a instituições de saúde diversas, dispostos em unidades da federação distintas, com pleitos remuneratórios pendentes também distintos); c) a matéria em discussão guarda peculiaridades que impedem a prolação de decisão unitária ou homogênea, de modo que não há que se falar em prevenção; d) a residência médica funciona sob a responsabilidade da instituição de saúde (universitária ou não), restando ao Ministério da Saúde a responsabilidade técnico-administrativa. E tal não poderia ser diferente, vez que a centralização da gestão de todos os programas de médico-residente e residente em área profissional da saúde no Ministério da Saúde, inviabilizaria o processo formativo dos profissionais e comprometeria a própria essência do Programa; e) no caso, tem-se que os profissionais das residências em questão, estão a serviço das instituições de saúde localizadas no Estado de São Paulo. Neste contexto, já seria, por critério de especialização, aplicável, como regra geral, o art. 53, II, "b" do CPC: É competente o foro: III - do lugar: ... b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu e; f) ainda, a atuação ministerial na defesa do patrimônio público tem peculiaridades que ultrapassam as regras gerais do CPC, em razão dos normativos próprios aplicáveis (L. 7.357/85 e L. 8.429/92). Neste caso, eventuais medidas administrativas ou judiciais a serem adotadas em face do Ministério da Saúde deverão ser propostas, necessariamente, no local do dano, ou, em outras palavras, no foro federal da comunidade diretamente afetada. 4. Juntada aos autos a Informação nº 233/2020, encaminhada pelo membro oficiante da Procuradoria da República em São Paulo com o objetivo de esclarecer os seguintes pontos: a) o objeto de apuração desta e das demais apurações já instauradas em todo o território nacional sobre o tema é o atraso no pagamento de bolsas de residências médica e multiprofissional, desde março de 2020, pelo Ministério da Saúde e; b) a fixação da atribuição na PR/DF se faz com base no critério da antiguidade, ou seja, por ter sido ali instaurado o primeiro procedimento a respeito do tema (...). 5. Assiste razão ao membro suscitado. 5.1.A questão, objeto de apuração no presente feito, bem como nos demais procedimentos instaurados no âmbito do MPF, se refere ao atraso no repasse pelo Ministério da Saúde das verbas para pagamento dos residentes dos Programas de Residência Multiprofissional e Médica nos mais diversos Estados da Federação. 6. Como bem mencionado pela Procuradora suscitada, os eventuais investigados pelo não pagamento das bolsas não são os equipamentos de saúde, onde a residência é realizada, mas o Ministério da Saúde, responsável pelo repasse das verbas, o que confere caráter nacional à controvérsia. 7.A corroborar o âmbito nacional das demandas levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal, destaca-se que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) instaurou Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB nº 1.00.000.008081/2020-92, autuada a partir de representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), acerca do atraso que vem ocorrendo desde março de 2020 no pagamento de bolsas de residência em Saúde, aqui incluídos todos os profissionais que atuam nessa área, como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos, psicólogos, entre outros. 8. Nesse sentido, entende-se que o 17º Ofício da PR/DF, onde tramitou a NF nº 1.16.000.000910/2020-29 (o mais antigo feito sobre o tema), encontra-se prevento, mormente porque a referida NF foi arquivada, sob o fundamento de que a situação do representante havia sido regularizada, porém o que se tem notícia até o momento é que a situação em relação aos demais residentes ainda não foi solucionada, o que justificaria seu desarquivamento para as medidas julgadas cabíveis. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (SUSCITANTE) PARA O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. | | |
| 119. | Processo: | 1.10.000.000230/2018-12 - Eletrônico | Voto: 1996/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|--|
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO BENFICA/AC. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/AC). BENEFICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. AUTUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INCRA PARA RETOMADA DO LOTE. DISTRIBUIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO A UM DOS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL (NF N. 1.10.000.000165/2020-31). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 120. | Processo: | 1.17.000.000264/2018-48 - Eletrônico | Voto: 2069/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DESCARTE DE MEDICAMENTOS. VILA VELHA. REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. 1. Inquérito civil instaurado para fiscalizar o procedimento de descarte de medicamentos no município de Vila Velha, se realizado conforme determina a Lei 12.350/2010, que obriga a estruturação e implementação do sistema de logística reversa em âmbito nacional. 2. Publicação do Decreto nº 10.388, em 05/06/2020, que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305/2010, e trata especificamente do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. 3. Diante da edição normativa a respeito do tema, com vistas a diminuir o impacto que este tipo de descarte provoca ao meio ambiente e à saúde pública, entendeu o Procurador da República oficiante pela desnecessidade de adoção de outras providências, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 121. | Processo: | 1.18.003.000047/2020-13 - Eletrônico | Voto: 2097/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB) - "ANTIGO FUNDEF". MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA/GO. 1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Município de Doverlândia/GO, a partir do Ofício-Circular nº 20/2017/1ªCCR, para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação do Município. 2. Expedição de Recomendação nº 6/2020 pela Procuradoria da República de Rio Verde/GO, que foi acatada pela Prefeita de Doverlândia/GO, tendo esta afirmado que não contratou escritório de advocacia para ajuizar ação com finalidade de receber diferenças de valores do FUNDEF, nem recebeu qualquer recurso deste pela via judicial. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 122. | Processo: | 1.20.004.000288/2019-52 - Eletrônico | Voto: 2105/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA | | |

PÚBLICA.OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das 4 obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Porto Alegre do Norte - MT, sendo 1 (uma) delas com status de "concluída", duas com status de "em execução" e uma com status de "inacabada". 2. As informações dos autos revelaram que: a) a Creche Municipal Maria Nilza Monteiro Sales encontra-se concluída e em funcionamento, Código INEP 51068923; b) a construção de Quadra Escolar Coberta encontra-se efetivamente em execução, com um percentual de 42,83%, termo vigente até 30/04/2021 e sem irregularidades; c) a construção de Escola com 06 salas encontra-se efetivamente em execução, com um percentual de 52,40%, termo vigente até 30/04/2021 e sem irregularidades e; d) a construção de escola com 06 salas no Loteamento Vila Progresso encontra-se inacabada, no entanto está em análise no FNDE a documentação encaminhada pelo município com a solicitação de nova pactuação do Termo de Compromisso. 3. O membro oficiante concluiu pela ausência de irregularidade concreta apta a ensejar investigação de possível prática de ato de improbidade administrativa, vez que os objetivos estão sendo atingidos PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.20.005.000077/2017-48 Voto: 2070/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. PARALISAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÕES REALIZADAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. OBRAS RETOMADAS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de entidade social, noticiando a paralisação irregular das obras de três unidades básicas de saúde no município de Rondonópolis/MT, financiadas com recursos federais. 2. Instado, o Município informou, juntando ampla documentação, que duas das três unidades citadas teriam sido entregues no ano de 2015, estando apenas uma delas, a UBS Jardim Morumbi, pendente de conclusão, uma vez que no curso da obra foram identificados problemas estruturais que ensejaram a necessidade de readequação do projeto e realização de novo processo licitatório, mas que a obra já teria sido executada em 46,22%. 3. Baseado nessas informações o MPF, cobrou a apresentação de um cronograma de obras para melhor acompanhamento de sua execução, ocasião em que o Município, pouco tempo depois, informou que a obra havia sido retomada, após contratação de nova empresa, estando com sua conclusão prevista em contrato para o mês de Julho de 2020, mas que, por decisão da própria construtora, talvez fosse possível finalizá-la já no mês de Maio, ou seja, com dois meses de antecedência. 4. Feito arquivado por ausência de irregularidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.22.001.000339/2014-97 Voto: 2007/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS - SASPO, NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. SUPOSTA FALHA NO FORNECIMENTO DE BOLSAS PARA PACIENTES OSTOMIZADOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DIFICULDADE FINANCEIRA DO ESTADO DE MINAS GERIAS PARA MANTER EM DIA AS COMPRAS DOS PRODUTOS MÉDICOS EM QUESTÃO. COMPENSAÇÃO DOS ATRASOS NA ENTREGA DAS BOLSAS COLETORAS COM ESTOQUE DO PRÓPRIO SASPO-JF. ATENDIMENTO AOS PACIENTES OSTOMIZADOS DA REGIÃO REGULARIZADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.22.020.000100/2020-37 - Eletrônico Voto: 2030/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO EMERGENCIAL IMPLEMENTADO PELO GOVERNO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. SUPOSTO INDEFERIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PR/MG CONTRA A UNIÃO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A DATAPREV, BUSCANDO O AJUSTE DO PROCESSO DE ANÁLISE E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL. RECURSO PROTOCOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.22.024.000212/2019-14 - Eletrônico Voto: 2088/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VISCOSA - UFV. EDITAL Nº 01/2018. CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DE ACORDO COM O NUMERO DE VAGAS OFERTADAS, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ANEXO II DO DECRETO Nº 6944/2009. INCLUSÃO DE CANDIDATOS NA LISTA DE ESPERA EM CUMPRIMENTO À DECISÕES JUDICIAIS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL A TODOS OS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS JUDICIAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NOMEAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM OBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.24.001.000060/2018-62 - Eletrônico Voto: 1957/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE/PB. SERVIDORES COM RESIDÊNCIA EM LOCAL DIVERSO DE SUA LOTAÇÃO. TELETRABALHO. ESCALA DE PLANTÕES. NATUREZA EXTERNA DAS ATIVIDADES. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DOS AUDITORES-FISCAIS POR AFERIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO E DOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADE INSERIDOS NO SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.25.008.000137/2020-11 - Eletrônico Voto: 2083/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|---|
| | Ementa: | RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurardemora na emissão de diploma pela Faculdade CESCAGE. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após atuação do Parquet, o registro de todos os diplomas pendentes foi providenciado junto a UEPG na data de 06/05/2020. 3. Notificado, o representante apresentou recurso afirmando que os diplomas ainda não teriam sido entregues. 4. O Procurador oficiente manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de quemuito embora o prazo que fora passado tenha sido descumprido, não se verifica irregularidade, pois a UEPG tem até o dia 05/07/2020 para efetuar o registro dos diplomas, prazo este ainda não escoado.PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. | | |
| 129. | Processo: | 1.26.000.001565/2020-02 - Eletrônico | Voto: 2001/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado paraapurarsuposta irregularidade, atribuída à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), consistente na irrazoabilidade dos critérios previstos para concessão de auxílio emergencial aos estudantes de baixa renda durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar deterem sido destinadas, inicialmente, aos estudantes beneficiários do Programa de Moradia Estudantil em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em um segundo momento a UFPE ampliou a sua concessão para mais 1.098 (um mil e noventa e oito) estudantes, com base na frequência de uso do Restaurante Universitário - que esteve aberto até o dia 16 de abril de 2020, em atenção ao Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020; b) em uma terceira etapa, ainda, no mês de maio de 2020, a UFPE relata a extensão do benefício para mais 310 (trezentos e dez) estudantes dos três Campi, após análise decritérios pela equipe de serviço social da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis; c) tais critérios condizem com o cenário atual de calamidade pública, não se verificando ilicitude e tampouco irrazoabilidade na utilização desses parâmetros para embasar a concessão do auxílio emergencial; d) ainda, cumpre ressaltar que, mesmo com a suspensão do calendário acadêmico, a UFPE mantém o pagamento das 7.862 (sete mil, oitocentos e sessenta e duas) bolsas estudantis, sem qualquer interrupção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 130. | Processo: | 1.26.006.000015/2020-16 - Eletrônico | Voto: 1962/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO,ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 131. | Processo: | 1.26.006.000021/2020-65 - Eletrônico | Voto: 1977/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO | | |

- COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
132. Processo: 1.26.006.000026/2020-98 - Eletrônico Voto: 1966/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO,ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
133. Processo: 1.26.006.000033/2020-90 - Eletrônico Voto: 2056/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
134. Processo: 1.29.000.000753/2020-01 - Eletrônico Voto: 2101/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL (MAPA/RS). SUPOSTA LESÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação que denuncia prejuízo à defesa em processos administrativos que tramitam na Superintendência do MAPA/RS. 2. Alega o representante que a Superintendência ao realizar julgamentos de 1ª instância administrativa, desrespeita o art. 26, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99, uma vez que a decisão enviada ao notificado não contempla os fatos e fundamentos legais que a embasaram. Questiona ainda, o fato de o MAPA/RS exigir o preenchimento de formulário e apresentação de procuração para ter acesso a cópia dos autos administrativos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "em dissonância ao alegado, o representado juntou, dentre vários documentos que comprovam a regularidade de sua atuação, a notificação que foi enviada ao autuado (fl. 26), e nesta constata-se claramente quais foram os fatos e fundamentos que respaldaram a decisão". Outrossim, no que tange aos demais pontos trazidos à tona pelo representante, julgou tratar-se de praxe administrativa isenta de irregularidade. 4. O representante impetrou recurso em face da decisão, reiterando os termos trazidos na manifestação inicial e o fato de ter tido cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, destacando que "os termos do recurso encaminhado pelo representante não trazem fatos novos, apenas repisam os mesmos argumentos já apresentados em manifestações no decorrer do expediente, os quais já foram tratados na promoção de arquivamento". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135. Processo: 1.30.001.002754/2019-18 - Eletrônico Voto: 1991/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|--|
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PRESENÇA DE AMBULANTES NA PONTE RIO-NITERÓI. A PRF INFORMOU QUE O PROBLEMA COM OS AMBULANTES NA PONTE RIO-NITERÓI, NO ENTORNO DO KM 334, INICIOU-SE APÓS A INTERVENÇÃO DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO ATRAVÉS DAS OBRAS DO BRT. A QUESTÃO TRATADA NOS PRESENTES AUTOS ENCONTRA-SE SUPERADA PELO TÉRMINO DAS OBRAS DO BRT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 136. | Processo: | 1.31.000.001692/2014-95 | Voto: 2029/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar possíveis danos ao patrimônio público, em decorrência do transporte de carga com excesso de peso. 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, "... com retorno dos autos à origem, para que a PRF e o DNIT esclareçam o número de infrações durante esse período. respeitando-se o princípio da independência funcional..." (302ª Sessão Ordinária, 27.02.18, Voto 7445/2017, Relator Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim). 3. Oficiados, a ANTT informou 5 infrações, mas nenhuma ocorreu em Rondônia e o DNIT informou um único registro, cancelado pela prescrição. 4. Diante da ausência de comprovação de prática reiterada de transporte de carga com excesso de peso, o membro oficiante promoveu novo arquivamento do feito, sob o fundamento de desnecessidade de continuidade das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 137. | Processo: | 1.31.003.000028/2016-61 | Voto: 2004/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADOS NOPA ALZIRA AUGUSTO MONTEIRO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES, COM FUNDAMENTO EM NORMATIVOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA FUNDIÁRIA, PARA APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO INCRA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAR OS FATOS SOB A ÓTICA CRIMINAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 138. | Processo: | 1.31.003.000054/2018-51 - Eletrônico | Voto: 1956/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO |
| | Relator: | Dr. Onofre de Faria Martins | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. SETOR CHACAREIRO PIRES DE SÁ. ALEGADO ATENDIMENTO DE APENAS PARTE DOS MORADORES DA REGIÃO. ESCLARECIDO PELA ANEEL QUE A IMPLANTAÇÃO SEGUIU OS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE | | |

ESTABELECIDOS NO DECRETO N. 7.520/2011. A ATUAL CONCESSIONÁRIA INFORMOU QUE A IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO FOI PRORROGADA PARA ATÉ 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.34.007.000121/2019-76 - Eletrônico Voto: 2014/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ANATEL. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS MEDIANTE CONCESSÃO E A CORRETA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. 1. Inquérito civil instaurado, inicialmente no âmbito do Ministério Público Estadual, a partir de representação do Grupo Religioso de Matriz Africana com o propósito inicial de apurar a eventual prática de atos atentatórios à liberdade de crença praticado por emissora de televisão (Rádio e Televisão Record S/A) que deixou de noticiar evento "Dia Nacional da Consciência Negra" por supostos motivos religiosos. 2. Remanescendo a ser investigada a questão da regularidade dos serviços desenvolvidos mediante concessão e a correta atuação dos órgãos de controle, foram os autos encaminhados ao MPF e instados a se manifestar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o Ministério da Justiça e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. 3. Após a instrução do feito, restou identificado que a decisão da emissora em não divulgar determinadas crenças religiosas não se encontra tipificada como infração administrativa, tendo em vista o disposto nos artigos 28 e 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31/10/1963, não se constatando irregularidade na execução de serviço de radiodifusão apta a ensejar a adoção de medidas de apuração. 4. Nesse contexto, entendeu o Procurador da República oficiante que o simples cancelamento ou alteração de uma pauta televisiva, nos moldes sumariados não configura, por si só, ofensa ou discriminação, tampouco execução de serviços concedidos fora dos padrões estabelecidos ou afronta a outros direitos coletivos, razão pela qual, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar a continuidades das investigações, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

140. Processo: 1.00.000.010799/2020-49 Voto: 2074/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o manifestante alega que, no ano de 2012, a SEHAB/Ananindeua firmou um acordo com cerca de 199 (cento e noventa e nove) famílias pertencentes à Comunidade Mariguela, para desocupação de terreno pertencente ao município e, em troca, tais pessoas seriam inscritas no Programa Minha Casa Minha Vida, porém até a data da manifestação somente 9 (nove) famílias haviam sido contempladas. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PA, por entender que o objeto do presente feito se refere a interesse local, sob os seguintes fundamentos: a) a execução do Programa Minha Casa Minha Vida em Ananindeua vem sendo acompanhada por meio do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001359/2017-09, após o município ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta, se comprometendo a adotar critérios mais objetivos e transparentes para seleção de beneficiários e b) não é cabível a determinação de inclusão de grupo de pessoas, devendo o cadastro ser feito de forma individual, respeitando-se as regras do Programa, tendo em vista que não cabe cadastros "em lote", pois cada cidadão possui situações de relevância e urgência próprias. 3. O NAOP da 1ª Região homologou o declínio na 90ª Sessão Ordinária de 26/6/2019. 4. O Ministério Público Estadual do Pará suscitou conflito negativo perante o Procurador-Geral da República, argumentando haver interesse federal no caso, pois se refere à contemplação de cidadãos em programa habitacional custeado com verbas federais e regulado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública da União. 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 6. Não assiste razão ao Parquet Estadual. As irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição

do MPF para atuar no caso. 7. O Programa Minha Casa Minha Vida no município de Ananindeua já é objeto de acompanhamento do Ministério Público Federal, após TAC firmado visando a adoção de critérios objetivos e transparentes na seleção dos beneficiários. 8. Contudo, no caso concreto, trata-se de desapropriação de terreno municipal, sob a promessa de que os ocupantes seriam contemplados com imóveis do Programa, acordo esse que, segundo o representante, não estaria sendo cumprido. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

141. Processo: 1.34.001.004043/2020-72 - Eletrônico Voto: 2108/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.SUPOSTOS ATOS OU OMISSÕES ATRIBUÍDOS À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP. FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO AO REPASSE DA COTA PARTE ANUAL DE 20% DO ICMS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
142. Processo: 1.16.000.000012/2020-71 - Eletrônico Voto: 2094/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUPEN. PORTARIA Nº 577/2019. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO APARELHAMENTO DE ESPAÇOS DE SAÚDE PRISIONAL E A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE. PRAZO OFERTADO AOS ESTADOS DE 3 (TRÊS) DIAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PUBLICIDADE DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME PREVISTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016. NORMA DE APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA QUANDO O ENTE RECEBEDOR DOS RECURSOS FOR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. NO CASO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTES PÚBLICOS, O ÓRGÃO CONCEDENTE POSSUI A DISCRICIONARIEDADE PARA DEFINIR O PRAZO DE ENVIO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
143. Processo: 1.16.000.000059/2020-34 - Eletrônico Voto: 2085/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. SUPOSTO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NÃO COMPATÍVEIS COM O CARGO DE AUXILIAR INSTITUCIONAL I. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FORNECIMENTO DE CAPACITAÇÃO, INSTRUMENTOS DE TRABALHO E CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA AOS SERVIDORES PARA O DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ESTABELECIMENTO DE CARGOS DE NATUREZA GENÉRICA, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE ATRIBUIÇÕES PELOS SERVIDORES. MELHORIA NA GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO E REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS DO ÓRGÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|--|
| 144. | Processo: | 1.18.001.000572/2020-41 - Eletrônico | Voto: 2121/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE ARGUMENTA QUE A EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMOS ESTÁ IMPEDINDO O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E REQUER A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MPF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento. | | |
| 145. | Processo: | 1.18.003.000097/2020-92 - Eletrônico | Voto: 2028/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECEBIMENTO SUSPENSO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício Circular nº 20/2017, desta 1ª CCR (que trata da ação coordenada do MPF quanto às providências a serem adotadas em decorrência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo) visando apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), pelo Município de Cachoeira Alta/GO. 2. Na instrução, foi esclarecido pela entidade municipal que apesar de ter ingressado com a ação para recebimento dessas verbas, não houve formalização de contrato com o escritório de advocacia e que não houve nenhum pagamento de honorários advocatícios cujo objeto fosse a propositura de ação judicial para cobrança ou recebimento de verbas do FUNDEB. 3. Foi expedida a Recomendação nº 20/2020 ao município que informou seu acatamento. 4. Autos arquivados ante a ausência de irregularidade e acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 146. | Processo: | 1.20.004.000172/2020-57 - Eletrônico | Voto: 2041/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL MILTON MORBECK. ALEGADO NÃO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA REFERÊNCIA NO TRATAMENTO DA COVID-19. ESCLARECIDO QUE A UTI ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO, DISPONDO DOS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 147. | Processo: | 1.20.005.000311/2019-07 - Eletrônico | Voto: 2127/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT |

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dando conta de que não estão sendo realizadas perícias em todas as Unidades do INSS em Mato Grosso. 2. O membro oficiante, analisando a narrativa apresentada, promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 4559-68.2015.4.01.3602, visando à melhoria da prestação do serviço público em questão, por meio do provimento de servidores, considerando-se adormecida a realização das perícias médicas nas Agências da Previdência Social sob a atribuição da PRM-Rondonópolis/MT, notadamente em razão da falta de peritos, tendo alguns segurados aguardado 07 (sete) meses para realização da perícia. Determinou, ainda, "a remessa de cópia deste procedimento à PR/MT para que adote as providências que julgar cabíveis no que toca à notícia segundo a qual o INSS no Estado de Mato Grosso não está realizando perícias em todas as unidades do Estado". 3. Ademais, a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.21.006.000071/2017-23 Voto: 2013/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA ÁGUAS DO PANTANAL. MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS. EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE NA PROGRAMAÇÃO. INSTAURADO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (Nº 53900.063319/2015-53) PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - (ANATEL). IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.22.000.001427/2020-64 - Eletrônico Voto: 2093/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO DO WHATSAPP. 1. Recurso do representante em face de arquivamento de notícia de fato autuada, a partir de representação, em que se pleiteia o bloqueio definitivo dos aplicativos de troca de mensagens, como o whatsapp. 2. Analisando a questão, pontuou o membro ministerial que a representação carece de elementos mínimos que possam aventar a hipótese de falha ou de prestação de serviço indevida por parte de aplicativos de mensagem ou mesmo a prática de conduta ilegal tipificada. Narra apenas a possível exposição indevida do representante e o uso de aplicativos de mensagens para eventual prática delituosa. 3. Sustentou que ainda que houvesse alguma conduta irregular de empresa privada, observa-se tratar de direito individual de pessoa maior e capaz para a prática dos atos em juízo, afastando atribuição do Ministério Público Federal para atuação no caso. 4. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que vem sendo difamado, caluniado, perseguido e importunado todos os dias, desde 2015, eis que tem sido vítima de montagens fotográficas com sua imagem. 5. Outrossim, argumenta que existe armazenamento ilegal de dados dos usuários pelo Whatsapp e diversas violações aos direitos humanos. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento. 7. Os mesmos fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento justificam o não acolhimento da pretensão recursal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento.
150. Processo: 1.22.003.000326/2018-21 - Eletrônico Voto: 2079/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aferição, na forma da Resolução nº 396/2011 - CONTRAN, dos radares instalados pelo DNIT nas rodovias federais da região, BR-050 e BR-365. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT trouxe aos autos documentação comprovando que eram 65 (sessenta e cinco) equipamentos eletrônicos instalados na região, sendo fiscalizadas 124 faixas de trânsito, dentre as quais apenas 8 faixas encontravam-se com validade expirada, no entanto, a empresa contratada já estava adotando as providências para sua regularização e, em razão da validade expirada, as infrações geradas por esses equipamentos eram rejeitadas; b) o DNIT, respeitando os prazos editalícios e os limites impostos por decisões judiciais que abarcam o tema, tem adotado todas as medidas necessárias à adequada gestão dos equipamentos de controle de velocidade instalados nas rodovias federais da região (BR-050 e BR-365). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
151. Processo: 1.22.014.000052/2020-66 - Eletrônico Voto: 2068/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o fechamento de restaurantes e lanchonetes, em 22/03/2020, na Rodovia BR-381 (Fernão Dias) no trecho entre os Municípios de Oliveira/MG e Cambuí/MG, em decorrência da pandemia do coronavírus. 1.1. O requerente relata que os caminhoneiros, com o fechamento dos referidos estabelecimentos, ficam sem condições de se alimentar e realizar a higiene pessoal. 2. O Ministério da Infraestrutura esclareceu que o transporte de cargas foi definido como atividade essencial pela Lei nº 10.282/2020 e pelo Decreto nº 10.282/2020. Alegou que, apesar de entender que os restaurantes, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos localizados às margens de rodovias devem ser mantidos abertos, não pode interferir nas ações dos Estados e Municípios, sob pena de haver ingerência no pacto federativo. 3. A Prefeitura de Oliveira/MG esclareceu que, por meio do Decreto nº 4.197, de 17/4/2020, classificou como essenciais atividades de restaurantes, bares e lanchonetes, na modalidade delivery ou entrega no balcão, proibindo o consumo no local. 4. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade a ser corrigida, "até mesmo porque os restaurantes e demais equipamentos já encontram funcionamento reativado, com as restrições e cuidados devidos, na BR-381". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
152. Processo: 1.23.001.000112/2016-76 Voto: 2005/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTA OMISSÃO DO OUVIDOR AGRÁRIO REGIONAL DO INCRA EM MARABÁ/PA QUANTO AO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS AOS ACAMPAMENTOS SÃO MATEUS E SANTA CLARA, NOS MUNICÍPIOS DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA E JACUNDÁ/PA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS EM RAZÃO DE CORTES

ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.25.000.002487/2020-92 - Eletrônico Voto: 2129/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negativa indevida de pagamento do auxílio emergencial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MPF não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante; b) recentemente, a Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG) ajuizou a ação civil pública n. 1017635-57.2020.4.01.3800, em trâmite na Seção Judiciária de Minas, em desfavor da União, da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), a fim de corrigir as falhas que têm gerado inúmeras manifestações; c) a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) instaurou, em treze de abril de 2020, o procedimento administrativo n. 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do auxílio emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores em situação de pobreza e vulnerabilidade. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador oficiente manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.25.010.000076/2019-18 - Eletrônico Voto: 2008/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Pranchita/PR. 2. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Escola de Educação Infantil CMEI Brincar e Aprender está em funcionamento, desde 16/10/2019, com código INEP 41162005, tendo sido cadastrada no Programa E.I. Manutenção e os recursos repassados pelo FNDE já foram recebidos; b) a construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013, vinculada à Escola Municipal de Ensino Fundamental David Canzi, encontra-se concluída e inaugurada e c) o município recebeu recursos do Programa Brasil Carinhoso nos anos de 2014 e 2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.25.010.000337/2019-91 - Eletrônico Voto: 2017/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. MUNICÍPIO DE VERÊ/PR. RELATÓRIO ENCAMINHADO PELO REFERIDO ENTE PÚBLICO ENUMERANDO AS MEDIDAS ADOTADAS DEMONSTRANDO QUE AS PROVIDÊNCIAS SÃO BASTANTES PARA O COMBATE E CONTROLE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE VERÊ. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
156. Processo: 1.26.005.000001/2019-61 - Eletrônico Voto: 2006/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de prestação de serviços dos Correios no loteamento Jardim Petrópolis, localizado em Garanhuns/PE. 2. A Prefeitura do Município afirmou que, apesar de o Jardim Petrópolis ser uma invasão, 95% das ruas já foram pavimentadas. Todas têm nomes e placas de identificação do logradouro. No entanto, como alguns imóveis ainda são irregulares não apresentam numeração, a qual só é disponibilizada após a regularização do imóvel e entrega do habite-se. Sustentou, ainda, que todos os moradores do local já foram notificados pela equipe de Fiscalização de Obras Privadas para regularizarem seus imóveis, mas apenas uma pequena parcela atendeu a chamada. 3. Os Correios, por sua vez, alegaram que, devido à pandemia de coronavírus, 45% dos carteiros do Centro de Distribuição Domiciliar de Garanhuns estão afastados do trabalho externo por pertencerem ao grupo de risco. Por essa razão, ainda estão realizando somente as "entregas internas" (quando as correspondências são retiradas na agência da ECT), apesar de já ter um estudo de dimensionamento positivo para efetuar as "entregas externas". Ressaltou que o serviço está sendo prestado e que, assim que a situação volte ao normal, irá realizar as "entregas externas". 4. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
157. Processo: 1.26.006.000017/2020-05 - Eletrônico Voto: 1980/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.00.000.007087/2020-42, PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, PARA TRATAR A QUESTÃO SOB A ÓTICA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
158. Processo: 1.26.006.000019/2020-96 - Eletrônico Voto: 1963/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR. DIREITO DEVE SER REPRESENTADO PELA ADVOCACIA PRIVADA OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|---|
| 159. | Processo: | 1.26.006.000027/2020-32 - Eletrônico | Voto: 1974/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 160. | Processo: | 1.26.006.000029/2020-21 - Eletrônico | Voto: 2046/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 161. | Processo: | 1.26.006.000032/2020-45 - Eletrônico | Voto: 2045/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 162. | Processo: | 1.26.006.000038/2020-12 - Eletrônico | Voto: 1959/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 163. | Processo: | 1.26.006.000039/2020-67 - Eletrônico | Voto: 1985/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |

| | | | | |
|------|-----------|---|-----------------|---|
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. PANDEMIA DE COVID-19. 1.O representante limitou-se a afirmar que benefício pleiteado teria sido negado porque outra pessoa da família já o teria recebido. 2.Determinação do arquivamento, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para tutelar pretensão que envolve direito individual disponível. 3. Tema que, sob a ótica individual homogênea, já está sendo apreciado pela PFDC no Processo nº 1.00.000.007087/2020-42. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 164. | Processo: | 1.28.000.000392/2020-22 - Eletrônico | Voto: 1998/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. ESQUADRÃO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA EM NATAL. PERDA DE PRONTUÁRIO. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. PREJUÍZO À REPRESENTANTE. INSTRUÇÃO REALIZADA. INFORMAÇÕES COLHIDAS. PRONTUÁRIO RECONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER CERCEADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular relatando supostas irregularidades cometidas pelo Esquadrão de Saúde da Aeronáutica em Natal (Hospital da Aeronáutica), consubstanciadas no fato de terem supostamente perdido o seu prontuário médico, além dos de várias outras pessoas, bem como as más condições das instalações físicas do prédio onde são prestados os atendimentos médicos dos militares. 2. Instada, a unidade hospitalar prestou esclarecimentos no sentido de que, logo que comunicada, empregou todos os esforços na busca do prontuário perdido, especialmente mediante a realização de um mutirão para vasculhar os arquivos ativo e inativo, porém sem sucesso, o que levou à abertura de uma segunda via do prontuário em nome da paciente, instruído com cópias de procedimentos anteriormente realizados. Na ocasião também enfatizou que esse tipo de ocorrência é extremamente rara e será coibida em um futuro bem próximo, quando todos os prontuários médicos e odontológicos forem migrados para a plataforma informatizada. 3. Com relação à alegação de más condições das instalações físicas da unidade, informou que as instalações são perfeitamente adequadas ao atendimento ambulatorial dos usuários, sem notícias de prejuízos aos pacientes, inclusive porque as instalações foram construídas há 14 anos. 4. Ausentes ilegalidades passíveis de intervenção, o feito foi arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 165. | Processo: | 1.29.000.000257/2018-25 - Eletrônico | Voto: 2065/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o regular desenvolvimento e finalização dos projetos de pesquisa PRONON do Ministério da Saúde (SIPAR nº 25000.159946/2014-16 e 25000.060150/2015-98), em nome da União Brasileira de Educação e Assistência em Porto Alegre/RS (UBEA - Pontifícia Universidade Católica-PUC), os quais tratam de novos medicamentos para uso em oncologia. 2. Após instrução, o membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "(...) após as informações e os documentos juntados aos autos pelo Ministério da Saúde e pela UBEA, constatou-se inexistência de indicativo de irregularidade quanto ao objeto do procedimento em epígrafe, posto que, apesar dos projetos não terem sido concluídos nos prazos inicialmente determinados, as justificativas relacionadas ao atraso na conclusão foram aceitas pelo Ministério da Saúde e demonstram que os projetos vêm sendo executados sem intercorrências de relevo". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |

166. Processo: 1.29.000.001820/2019-63 - Eletrônico Voto: 2111/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades de três servidores públicos vinculados à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (UFRGS) que estariam acumulando ilegalmente seus cargos/empregos públicos, descumprimento a carga horária semanal de Professores do Curso de medicina na universidade, com cedência irregular para o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A (HNSC-AS). 2. Na instrução, verificou-se que não há indícios da ocorrência de acumulação ilegal/irregular de cargos, empregos e/ou funções públicas pelos médicos investigados e que também não se vislumbra a ocorrência de irregularidades nas cedências, pelo HNSC-SA dos empregados públicos para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
167. Processo: 1.30.014.000217/2019-94 - Eletrônico Voto: 2024/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSS. SUPOSTO ATRASO INJUSTIFICADO NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO. RESTABELECIMENTO DEBPC. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA AUTARQUIA. MOROSIDADE QUE NÃO DECORRE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FEITO ARQUIVADO, PORÉM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando suposta falha na prestação de serviços pelo INSS, uma vez que este estaria demorando injustificadamente para analisar o pedido de restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada em favor de pessoa carente. 2. Com a instrução do feito concluiu-se, todavia, que a demora na análise se deu pela necessidade de atualização cadastral da requerente após a negativa do restabelecimento, não decorrendo propriamente de morosidade da autarquia. 3. Porém, mesmo diante dessa informação o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por ausência de legitimidade ministerial para a promoção judicial de interesses eminentemente privados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
168. Processo: 1.34.008.000581/2019-94 - Eletrônico Voto: 2122/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA NO RIO PIRACICABA/SP. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0350.770-12/201 DE CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. NÃO RESTOU APONTADA A MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA CGU JUNTO AO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

| | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|--|
| 169. | Processo: | 1.34.015.000136/2020-79 - Eletrônico | Voto: 2116/2020 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND |
| | Relator: | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa | | |
| | Ementa: | PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO EXOFFICIO. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Catanduva/SP com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. As obras se encontram concluídas e em funcionamento (INEP 35.062.637 e 35.004.06), conforme informação da Prefeitura. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidades ou malversação de recursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a informação encaminhada pela CTL FUNAI Eirunepé relatando que policiais militares teriam agredido fisicamente e ameaçado um grupo de indígenas da etnia Kulina, em Ipixuna, que pernoitavam na marquise de um estabelecimento privado, no dia 21/11/2019;

CONSIDERANDO que ação policial teria resultado em agressões, inclusive, contra idosos e crianças pertencentes ao grupo, o qual teve seus pertences jogados no beiradão, bem como em ameaças proferidas por agente policial contra liderança Kulina;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e o dever do Estado brasileiro de combater todas as formas de discriminação racial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os danos decorrentes de possível agressão e ameaça por parte de policiais militares a indígenas da etnia Kulina que pernотавam em prédio, no dia 29/11/2019, no município de Ipixuna/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Reiterem-se os Ofícios nº 61 e 63/2020/5º OFÍCIO/PR/AM;

V - Encaminhe-se, por e-mail, solicitação de colaboração ao Observatório em Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, na pessoa da Profa. Dra. Caroline Nogueira, para fins de apoio na atuação no presente caso, nos temas racismo institucional e responsabilidade civil do Estado por danos a povos indígenas.

Registro como aditamento tão somente para que conste expressamente a data de assinatura da presente, para fins de publicação.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1782/2020/PJ, de 16 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 17.06.2020, o Exmo. Sr. Dr. MARIO YPIRANGA MONTEIRO NETO;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 19.06.2020, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS AIRES ARGUELLES;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 18.06.2020 a 17.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. ADRIANO ALECRIM MARINHO;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 20.06.2020 a 19.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos da extinção da Equipes do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no âmbito do SUS – Portaria nº 94/2014 do MS - por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 1325/2020;

Considerando que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão instaurou o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “Acompanhamento da extinção das Equipes do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no âmbito do SUS por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 1325/2020”; e

Considerando que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão instou, no âmbito do referido procedimento administrativo, aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão que apurassem e informassem acerca da existência, na respectiva unidade federativa, de ações, projetos e políticas estaduais de atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, tendo em vista a edição da Portaria nº 1.325/2020 do Ministério da Saúde.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “apurassem e informassem acerca da existência, na respectiva unidade federativa, de ações, projetos e políticas estaduais de atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, tendo em vista a edição da Portaria nº 1.325/2020 do Ministério da Saúde”.

2º) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e à Secretaria de Justiça e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, solicitando que informem sobre a existência de ações, projetos e políticas estaduais de atenção integral à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, tendo em vista a edição da Portaria nº 1.325/2020 do Ministério da Saúde. Encaminhem-se, em anexo, cópias desta portaria e do OFÍCIO CIRCULAR nº 15/2020/PFDC/MPF (PGR-00237308/2020).

3º) Publique-se.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000416/2019-35;

Determina a conversão em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, aquele já descrito no resumo.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Reitere ofício à Prefeitura de Vitória da Conquista, nos mesmos termos do despacho de f. 335. Após voltem os autos conclusos ao gabinete.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4.892, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.002.000077/2020-32

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apuração acerca de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE, exercício 2010, repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Umari/Ce

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE JULHO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato nº 1.23.002.000704/2019-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000704/2019-21, instaurado a partir do encaminhamento, por meio do Ofício nº 132/2019/INA, da Nota Pública da Indigenista Associados – INA[1] intitulada “Pela Segurança de Indígenas e Indigenistas”, na qual expressam preocupação com a situação de insegurança vivenciada por indígenas e indigenistas em atuações na proteção de terras indígenas, bem como solicitam medidas para assegurar as condições mínimas de trabalho e garantir a integridade física e psicológica destes.;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

I. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

II. o imediato cumprimento do Despacho nº 7578/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00021382/2020;

III. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

IV. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 153, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA - MEMBROS nº 0273254/2020, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

| ITEM | ZONA | MUNICÍPIO | PERÍODO | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | JUSTIFICATIVA |
|------|------|--------------------|-------------------------|--|-----------------------|
| 1 | 27ª | Conceição da Barra | 01/07/2020 a 07/01/2021 | Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396 | Substituto do titular |

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2020

Ref.: PA n. 1.19.004.000040/2020-46. Ementa: Recomenda ao Município de Bacabal a adoção de medidas para efetivar a transparência e publicidade de gastos com o Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais (art. 129, III, Constituição da República; art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93; art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91; e Resolução CNMP nº 164/2017),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 135.106 casos, com mais de 11.000 óbitos (dados do Ministério da Saúde em 08/05/2020);

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 5.909 casos confirmados, com 330 óbitos por COVID-19 (dados da Secretaria Estadual de Saúde em 08/05/2020), o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência

de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4o, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

Art. 4º - (...)

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3o do art. 8o da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidi a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<http://www.saude.ma.gov.br/>);

CONSIDERANDO que ao acessar tais dados verifica-se que não há nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO que de igual modo, no sítio eletrônico da prefeitura de Bacabal/MA e nos portais da transparência disponibilizados, não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento pelo Município de Bacabal/MA das disposições previstas no § 2º, do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA que:

DISPONIBILIZEM de uma aba específica no Portal da Transparência do Município Bacabal/MA, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid 19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 064/2020-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 30 de junho de 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo em Substituição, Deosdete Cruz Junior.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Carlos Henrique Richter para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Chapada dos Guimarães, a partir de 25/06/2020, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2020

Referência: PRM-PPA-MS-00005424/2020; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00005428/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na certidão nº PRM-PPA-MS-00005424/2020, lavrada em 01/07/2020, no âmbito deste 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª CCR, Município de Ponta Porã/MS, que versa sobre Projeto de Segurança Alimentar Indígena da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS;

(b) CONSIDERANDO que o documento anexo aponta a necessidade de atuação do MPF em nítido interesse indígena;

(c) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº (a ser gerado pelo Sistema Único), tendo por objeto: "Acompanhar o desenvolvimento e implementação de projeto de segurança alimentar indígena junto à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a FUNAI, com o objetivo de estendê-lo a todas às aldeias localizadas nos municípios inseridos no raio de atribuição desta PRM em Ponta Porã".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Porã/MS, questionando sobre o atual andamento do projeto de segurança alimentar indígena dessa pasta, bem como as necessidade de atuação/intermediação de ordem prática pelo MPF e da FUNAI.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que sejam apuradas possíveis irregularidades no cumprimento, por parte das empresas permissionárias e autorizatárias de serviços de transportes terrestres de passageiros, das determinações legais relativas às reservas de assentos para pessoas portadoras de deficiência.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de acompanhar a execução de quatro obras do programa Proinfância no município de Curvelo/MG (Convênio n.º 3594/2012 e 3697/2012);

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº1.22.011.000134/2019-05, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2020

IC nº 1.22.000.005990/2018-97

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;
Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;
Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 21/01/2019
Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.
Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 181, DE 1º DE JULHO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 60/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotores de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR (A) ELEITORAL |
|----------------|--|
| 2ª | Guilherme Chaves Coelho Substituição: 25/06/2020 a 14/08/2020 |
| 7ª | Gerson Daniel Silva da Silveira Fim de biênio em 19/07/2020 Gruchenhka Oliveira Baptista Freire Biênio: 20/07/2020 a 19/07/2022 |
| 12ª | Nadilson Portilho Gomes Designação até 30/06/2020 Louise Rejane de Araújo Silva Severino Biênio: 01/07/2020 a 30/06/2022 |
| 17ª | Bruno Alves Câmara Designação: 10/06/2020 a 05/07/2020 |
| 86ª | Rodrigo Silva Vasconcelos Designação: 16/06/2020 a 05/07/2020 |
| 88ª | Daniel Mondengo Figueiredo Biênio até 21/06/2020 - removido Pedro Renan Cajado Brasil Designação: 22/06/2020 a 05/07/2020 |

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Converte o procedimento preparatório n.1.25.000.003063/2019-10 em inquérito civil.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993; e

Considerando que o procedimento preparatório n. 1.25.000.003063/2019-10 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias; e

Considerando que ainda há providências a serem tomadas no âmbito do referido procedimento preparatório;

Resolve converter o procedimento preparatório n. 1.25.000.003063/2019-10 em inquérito civil, a ser atuado por esta portaria, adotando-se a seguinte ementa:

Irregularidades no encerramento das atividades da Faculdade Machado de Assis (FAMA) e transferência dos alunos para outras Instituições de Ensino Superior (IES), nesta Capital.

Desta forma, determina que a Secretaria tome as providências de praxe no sistema Único para a conversão do referido feito em inquérito civil.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 1º DE JULHO DE 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pela defesa coletiva do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, arts. 81, 82, II e 92);

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei nº 11.977/2009, tem como objetivo garantir à população de baixa renda o acesso à moradia digna, com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitação;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no bojo da investigação também apontam a existência de vícios de construção no Condomínio Galha Azul, semelhantes aos identificados no Condomínio Pazzinato;

CONSIDERANDO que as edificações dos Condomínios Pazzinato e Galha Azul foram construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a partir de contratos firmados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONSTRUTORA CIDADE BELA;

CONSIDERANDO que a questão tem sido discutida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Cascavel de forma conjunta, com a presença dos moradores dos Condomínios Pazzinato e Galha Azul;

RESOLVE promover o ADITAMENTO DA PORTARIA PRM/CASCADEL n.º 1/ 2020, a fim de RETIFICAR o objeto (resumo da capa) para:

"3ª CCR. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA COLETIVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OBRA PÚBLICA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Apurar possíveis irregularidades nas edificações dos Condomínios Pazzinato e Galha Azul construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a partir de contrato firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONSTRUTORA CIDADE BELA."

Retifique-se e registre-se no Sistema único.

Publique-se nos termos do art. 7º da Resolução 23/2007 do CNMP

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.26.003.000112/2019-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, que "apura possíveis irregularidades ocorridas na execução do convênio entre a FUNASA e o município de Calumbi/PE, cujo objeto era melhoria habitacional para controle da doença de chagas para atender o município de Calumbi/PE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009.";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver recursos federais oriundos de convênio firmado entre a Funasa e o Município de Calumbi;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República
Em exercício de substituição

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI, da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO a assunção, pelo Estado brasileiro, de compromissos internacionais, ao assinar e ratificar a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual preconiza ser de responsabilidade dos governos a tarefa de desenvolver ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos de povos e comunidades tradicionais e garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial tem, entre seus objetivos, o de reafirmar o caráter pluriétnico da sociedade brasileira e garantir o reconhecimento das religiões de matriz africana, mediante providências que assegurem a efetiva proibição de ações discriminatórias, respeitando-se a liberdade de crença e o exercício dos direitos culturais;

CONSIDERANDO as informações constantes do Ofício Circular nº 10/2020/PFDC/MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público no Estado de Pernambuco, no que se refere ao combate à discriminação e à intolerância religiosa, bem como para proteger a diversidade cultural, a pluralidade religiosa e o Estado Laico;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, com a seguinte ementa: "Ação Coordenada Nacional. Laicidade Estatal. Cooperação de esforços para a redução do racismo religioso no Brasil. Respeito à diversidade. Promoção de direitos fundamentais referentes à liberdade religiosa";

2. Classificação no feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento e políticas públicas (art. 2º da Res. CNMP 195/2019);

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PRR-5ª REGIÃO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providências instrutórias, determino, após autuação:

a) a expedição de ofício à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre: i) a existência de um setor ou divisão sobre Promoção da Igualdade Racial e Diversidade Religiosa dentro de estrutura; ii) quais medidas vem adotando para prevenir e combater o racismo e a intolerância religiosa e assegurar a laicidade estatal; iii) de que forma são feitas as denúncias sobre o assunto e quais as medidas adotadas frente às denúncias recebidas; iv) quais os órgãos envolvidos na promoção da igualdade racial, da laicidade estatal e contra a intolerância religiosa no Estado de Pernambuco;

b) a juntada aos autos do relatório final sobre intolerância religiosa, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC, por intermédio da Relatoria de Estado Laico e Combate à Violência Religiosa, disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religioes-de-matriz-africana> e <https://pfdcnocombateintoleranciareligiosa.wordpress.com/>.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o combate à discriminação racial e sobre a promoção efetiva de igualdade de oportunidade para todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, entre os princípios do ensino, a "consideração com a diversidade étnico-racial";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 01/2004, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com ênfase nas instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores;

CONSIDERANDO a necessidade de as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serem observadas pelas instituições de ensino, com a consequente adequação dos os parâmetros necessários à formação dos professores;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC/MPF vem consolidando informações atinentes às dificuldades para implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que tornam obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas por universidades e institutos federais a respeito da criação da disciplina específica "Educação para as Relações Étnico-Raciais", de natureza obrigatória pelo menos em todos os cursos de Licenciatura, revelou a baixa adesão dessas instituições às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, com a seguinte ementa: "Ação Coordenada Nacional. Cooperação de esforços para a redução do racismo estrutural e institucional no Brasil. Avanços na implementação da Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PRR-5ª REGIÃO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a conclusão dos autos para expedição de ofícios/recomendações à UFPE, à UFRPE e ao IFPE, acerca do cumprimento das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, e especificamente sobre a existência da disciplina "Educação para as Relações Étnico-Raciais", de natureza obrigatória em todos os cursos de Licenciatura.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO os presentes autos, instaurados após o encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para adoção das providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Proinfância, com relação às obras de construção ou reforma de quadras escolares ou creches no Município de LAGOA DO PIAUÍ / PI;

CONSIDERANDO informações do município de que algumas obras estavam concluídas e outras em processo de execução, bem como a notícia de que a obra estadual já se encontra concluída e que o efetivo funcionamento estava pendente de instalação de rede elétrica, em fase de contratação.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000649/2019-40, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar as obras no Município de Pau D’Arco/PI referente à construção ou reforma de quadras escolares e escolas;

2 – Oficiar os entes responsáveis pelas obras, requisitando informações atualizadas acerca da conclusão das mesmas.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 429/2020, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1204/2020, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Promotor de Justiça SÉRGIO REIS COELHO para oficiar perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral - Esperantina (Portaria PRE/PI nº 82/2020, de 8 de junho de 2020), com efeitos a partir de 29 de junho de 2020, em razão da interrupção das férias do titular, o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 465, DE 1º DE JULHO DE 2020

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA nos dias 01 e 02 de julho de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA nos dias 01 e 02 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 01 e 02 de julho de 2020.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o transcurso do prazo do procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar o possível cometimento de irregularidades nas contratações realizadas no âmbito do Pregão Presencial nº 01/2019 realizado pelo Município de Conceição de Macabu/RJ;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objeto apurar o possível cometimento de fraude nas contratações realizadas no âmbito do Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pelo Município de Conceição de Macabu/RJ.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautele-se em secretaria aguardando a resposta do Ofício nº 526/2020.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Ref.: OFÍCIO nº 201/2020 - 4ª CCR - PGR-00143577/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a demanda encaminhada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF por meio do Ofício n.º 201/2020 (PGR-00143577/2020);

Considerando que no último dia 06 de abril, atendendo a provocação encaminhada pelo setor econômico ligado ao agronegócio e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o Sr. Ministro do Meio Ambiente emitiu o Despacho 4.410/2020 aprovando o parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU da Advocacia-geral da União, que altera o entendimento consolidado sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 – Mata Atlântica, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita, dando prevalência à norma geral mais prejudicial prevista no Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012);

Considerando a necessidade de atuação coordenada, sem ações conflitantes ou sobreposição de atuações;

Considerando que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do CNP dispõe que: "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento das ações a serem eventualmente adotadas pelos órgãos fiscalizatórios.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE MAIO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.00.000.002076/2020-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando as determinações do acórdão TCU- TOMADA DE CONTASESPECIAL Nº 015.178/2018-8 INSTAURADA PELA ANCINE EM DESFAVOR DE HOLLYWOOD BRAZILIAN FILM FESTIVAL E PRODUÇÕES LTDA. - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS EM PROL DA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA "4º HOLLYWOOD BRASIL FILME FESTIVAL";

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL para apuração da devida restituição aos cofres públicos, ou prestação de contas, se for o caso, dos valores citados no referido acórdão.

A empresa e a sócia administradora TALIZE CRISTINA SAIEGH tem domicílio nesta cidade do Rio de Janeiro.

Oficie-se ao setor competente da AGU e ANCINE sobre eventual propositura de ação de cobrança e prestação de contas, com prazo de 30 dias.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MAIO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.001979/2020-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando os termos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº005.999/2019-7 INSTAURADA PELO EXTINTO MINISTÉRIO DA CULTURA EM FACE DE FERNANDO BENÉVOLO DE ANDRADE FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVO FISCAL DA LEI ROUANET PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "HISTÓRIAS DE UM GARRAFEIRO – EXCURSÃO";

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL para apurar a restituição aos cofres públicos ou a prestação devida das contas referente ao projeto cultural em questão.

Oficie-se ao setor competente da AGU e a Secretaria Nacional de Cultura para que informem as providências adotadas para ressarcimento ou prestação de contas referido no acórdão, com prazo de 30 dias.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 1º DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004598/2019-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004598/2019-20 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível malversação do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC, relativo à prestação de contas do candidato Celso Pansera (deputado federal suplente), ainda não julgadas pelo TRE-RJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que restou constatada na NF nº 1.30.001.002510/2020-79 a existência de indícios de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública bem como de atos que causam prejuízo ao erário, praticados pelos agentes da FIOCRUZ, faz-se necessária a continuidade das investigações.

DETERMINA:

1. Converta a NF nº 1.30.001.002510/2020-79 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa:

“Possíveis atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública e que causam prejuízo ao erário (art. 10, VIII e art. 11, I Lei 8.429/92) cometidos pelos agentes e pelo Pregoeiro do Instituto de Tecnologia em Fármaco - UASG 254446, Sr. Filipe Carvalho de Alarcão Paes, que teriam exigido critérios desproporcionais, restringindo o caráter competitivo da licitação, objetivando favorecer à empresa Norte Shopping, no Pregão Eletrônico nº 20/2020, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), por intermédio do Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos.”

2. Efetue os registros de praxe, publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Oficie-se à FIOCRUZ requisitando informações sobre o Pregão Eletrônico nº 20/2020, licitação em que em que possivelmente teriam ocorrido ilegalidades cometidas por parte dos agentes e do Pregoeiro do Instituto de Tecnologia em Fármaco - UASG 254446, Sr. Filipe Carvalho de Alarcão Paes, que teriam exigido critérios desproporcionais, restringindo o caráter competitivo da referida licitação, objetivando favorecer à empresa Norte Shopping.

4. Após, acautelem-se os autos na DICIVE pelo prazo de 60 dias ou até a resposta do referido ofício, com a posterior conclusão ao 3º Ofício desta Procuradoria.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 25 DE JUNHO DE 2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.006.000124/2020-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 e a Lei 8.625/93 preveem como atribuição do Ministério Público a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto a esses princípios;

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art 37, caput da CF), cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle sociais, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011;

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação; CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual, dentre eles o Decreto nº 46.973/2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Rio de Janeiro em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os expedidos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, se faz necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações indispensáveis ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos, a exemplo de autorizar a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a aquisição de equipamentos usados, a dispensa de estudo preliminar e da estimativa de preços, simplificação do termo de referência e/ou projeto básico, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei 8.666/93 e demais normas;

CONSIDERANDO que embora a novel Medida Provisória flexibilize sobremaneira a instrução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, alguns requisitos permanecem indispensáveis, devendo o mesmo conter termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado, com os seguintes documentos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que a referida Medida Provisória dispensou as estimativas dos preços apenas de forma excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020 dispõe que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição";

CONSIDERANDO a necessidade de uma ampla fiscalização, pela sociedade e pelos órgãos de controle, das despesas realizadas sob a vigência das novas regras para contratações por dispensa de licitação, trazidas pela Lei 13.979/2020, uma vez que tais regramentos afrouxaram excessivamente as formalidades existentes, podendo estimular a prática de atos antieconômicos que infrinjam os princípios administrativos;

CONSIDERANDO que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput, da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL); CONSIDERANDO, por fim, a instauração de procedimento para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município de CANTAGALO/RJ para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19)

RESOLVE:

RECOMENDAR AO SENHOR PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ, CADA UM EM ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS:

a) que seja criado um campo específico nos Portais de Transparência ou website da Prefeitura com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

b) que observem, no âmbito municipal, as medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do coronavírus – Covid-19, estabelecidas pela Lei Federal 13.979/2020, com a edição dos atos administrativos necessários;

c) a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundamentadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020;

d) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto n.º 46.973/20, do Governador do Estado do RJ, ou legislação que os substituam;

e) que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020;

f) que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam, que o objeto licitado se configure como bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e (i) que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa para a vigência do contrato, ou que ele dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto;

g) sejam publicadas em campo específico nos Portais da Transparência ou website de cada ente todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, conforme determina o artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020;

h) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Os destinatários ficam advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto às irregularidades apontadas; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO PARA RESPOSTA : nos termos do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que Vossas Senhorias, por correio eletrônico (prj-fri-gaboficio2@mpf.mp.br) ou pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico disponível no Portal do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>), informem a este órgão ministerial sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas, em especial aquelas apontadas nas alíneas a e g, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Havendo dúvida acerca do enquadramento de futura contratação aos balizadores legais e aos termos da presente recomendação, fica disponibilizado o canal eletrônico do MPF acima indicado, para formulação de consulta informal, pela PGM, sem caráter vinculante, que deve vir instruída com breve sumário dos fatos e envio de cópias digitalizadas do respectivo PA instrutório.

CIÊNCIA E PUBLICAÇÃO: Esta Recomendação será dada a conhecimento público por meio da publicação no órgão oficial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO o conteúdo do despacho de etiqueta PRM-CCO-RN-00003351/2020;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo com o propósito de “COVID-19. Coronavírus. Acompanhar a aplicação dos recursos destinados pela União para ações de enfrentamento à pandemia. Ação 21CO. Municípios de Acari, Cerro Corá, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim do Seridó, Lagoa Nova, Parelhas, Santana do Seridó, São Vicente e Timbaúba dos Batistas.”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Objeto: Acompanhar a situação das comunidades quilombolas abrangidas pela atribuição da Procuradoria da República em Porto Alegre em relação à segurança alimentar, no contexto da pandemia da COVID-19. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CNMP nº 174/2017, artigos 8º, II, 9º e 11);

CONSIDERANDO que se encontrava em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, a Notícia de Fato nº 1.29.000.001077/2020-85, que tinha por objeto promover a segurança alimentar das comunidades quilombolas abrangidas pela atribuição da Procuradoria da República em Porto Alegre, no contexto da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os desdobramentos da Ação Civil Pública n.º 5025635-85.2020.4.04.7100, esta promovida pela Defensoria Pública da União em prol do direito à alimentação dos quilombolas do Rio Grande do Sul, e realizar outras diligências com o mesmo objetivo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação foi incluído expressamente no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que consagrada a sua fundamentalidade no âmbito do Direito Interno;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto nos artigos 8º, II, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, e da (s) seguinte (s) providência (s):

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como "Procedimento Administrativo de Acompanhamento", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Cumprimento das diligências determinadas no despacho que acompanha a presente portaria.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, a servidora Franciele Brum Nunes de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 131, DE 30 DE JUNHO DE 2020

EMENTA: Políticas Públicas. Serviços públicos. Retirada de moradores de áreas em Rio Pardo. Áreas de Preservação Ambiental. Assistência social do Município de Porto Velho prestando atendimento e promovendo cadastro em Programas Sociais. SEDAM informou que desconhece ações de realocação. Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.001332/2013-11.

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria 13/2014, com o objetivo de apurar as circunstâncias da retirada de moradores do Projeto Rio Pardo e realocação em área sem estrutura e condições de subsistência (fls. 45-48).

Na instrução do feito foram adotadas diversas medidas e diligências conforme assentado nos despachos de fls. 74-78, 88-91 e 92-04 dos autos.

Assim, para verificação das medidas adotadas pelo poder público, foi expedido o Ofício 2784/2017-PRDC dirigido ao Secretário Municipal da SEMAS (fls. 95).

No mesmo sentido, foi expedido o Ofício 2785/2017-PRDC dirigido ao Secretário da SEDAM (fls. 96).

Ofício 2842/2017-GAB/SEDAM remetendo a esta PRDC cópia de Memorando 1196/CUC'S/SEDAM (fls. 97-98).

Ofício 3088-2018-PRDC-MPF-PRRO dirigido à SEDAM e que solicita, em síntese, informações quanto ao cumprimento da realocação das famílias que seriam despejadas da unidade de conservação Flona do Bom Futuro, bem como informações quanto à realocação dos moradores do Projeto Rio Pardo (fls. 107).

Ausente resposta da SEMAS, houve reiteração, sendo que esta respondeu, por meio do Ofício 211/DPSB/GAB/SEMASF, que realizou atividades de atendimento aos moradores que foram retirados de áreas de preservação ambiental com cadastros novos, atualização dos já existentes e desbloqueio de benefícios do Bolsa Família. No atendimento realizado na localidade, prestaram assistência a 150 famílias (fls. 108).

Em resposta aos questionamentos do MPF, a SEDAM informou, por meio do Ofício 2839/2020/SEDAM-CUC, que não tem conhecimento de atividades de realocação dos moradores, mas sim retirada de pessoas de áreas de proteção ambiental.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o feito não merece prosperar. Pelos elementos apresentados, constata-se que não se trata especificamente de desapropriação, mas de retirada de pessoas que adentram/ocupam áreas de proteção ambiental.

No mesmo sentido, a despeito da retirada destas pessoas, constata-se que há encaminhamento para atendimento social, sendo que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho remeteu a este Parquet expediente que demonstra esse atendimento e o cadastramento delas em programas de proteção social.

Pelo exposto, não sendo casos de desapropriação, mas sim remoção de pessoas que ocupam ilegalmente área ambientalmente protegida, e havendo atendimento por parte do poder público em relação à assistência social, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6(seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao (s) representante (s) e ao (s) representado (s) (SEMASF e SEDAM) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: "Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)".

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 133, DE 30 DE JUNHO DE 2020

EMENTA: Políticas Públicas. Serviços públicos. Políticas públicas. Atendimento à população de rua em Porto Velho. Providências em curso pela municipalidade e Estado. Questão judicializada. Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.000150/2017-48.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 9/2017 com objetivo de apurar a atuação do Município de Porto Velho no atendimento à população em situação de rua, bem como os motivos da municipalidade não ter aderido à Política Nacional para população em situação de rua instituída pelo Governo Federal em 2009 (fls. 2-5).

Despachos com prorrogação de prazo e diligências, às fls. 14-15.

Juntada de documentos instrutórios (fls. 16-72).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 73-78).

Ofício 2944/2018-PRDC dirigido ao Secretário municipal de Assistência Social e Família com questionamentos (fls. 79-80).

Despacho 7/2019 com prorrogação de prazos e diligências (fls. 81-83).

Ofício 195/2019 da SEMAS Porto Velho, em resposta aos questionamentos do MPF (fls.84-85).

Ofício 187/2017/PFDC/MPF com despacho 127/2018 PRDC juntado aos autos (fls. 86-95).

Ofício 231/2020 PRDC expedido a PFDC informando que a PR-RO já tinha apuratório instaurado sobre a questão (ÚNICO PR-RO-00002719/2020).

Ofício 143/2020 PRDC expedido ao MPE/RO informando sobre o presente procedimento e solicitando informações sobre eventual procedimento instaurado no MPE (Único PR-RO-00001679/2020).

Em resposta aos questionamentos do MPF, o MP Estadual informou que ajuizou a ACP 7034507-12.2019.8.22.0001 contra o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho para implementação de políticas públicas de abrigamento e reinserção social da população em situação de rua em Porto Velho (ÚNICO PR-RO-00008217/2020).

Ofício 138/2020 PRDC expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social em Porto Velho com questionamentos sobre as ações realizadas pelo Município (ÚNICO PR-RO-00001669/2020).

Ofício 139/2020 PRDC expedido à DPE/RO solicitando informações sobre a questão.

Ofício 142/2020 PRDC expedido à Secretaria Estadual de Assistência Social com questionamentos sobre as ações do Estado no tocante ao atendimento a população de rua em Porto Velho (ÚNICO PR-RO-00001678/2020).

Ofício 132/2020/GAB/DPE/RO informando que a DPE também ajuizou ação civil pública, em conjunto com a DPU, contra o Município de Porto Velho (ACP 08022343-49.2020.8.22.0000).

Ofício 357/2020 da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho informando que será implementado o Centro de Referência Especializado para a população em situação de rua, conforme previsão do Decreto Federal 7053/2009, que institui a política pública para

moradores em situação de rua e que realiza ações esporádicas, sendo que em 2019 foram três edições, com atendimento a população em diversos locais de Porto Velho (ÚNICO PR-RO-00006446/2020).

Ofício 500/2020 da SEAS em resposta aos questionamentos do MPF informando que o Estado repassará cofinanciamento aos Municípios e que o Estado tem desenvolvido ações pontuais no atendimento a diversas demandas das populações de rua.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o feito não merece prosperar. Conforme resta descrito no relatório acima, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou uma ação civil pública em face do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho e, recentemente, pediu a remessa destes autos para a Justiça Federal.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em conjunto com a DPU/RO, ajuizou uma ação civil pública contra o Município de Porto Velho, estando esta em trâmite na Justiça Estadual.

Pelo exposto, estando a questão judicializada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6(seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JUNHO DE 2020

IC 1.31.000.000618/2019-66. Apensos: 1.31.000.000893/2019-80.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar constante indisponibilidade do sistema de agendamento e limitação no atendimento prestado a Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) pelo Exército Brasileiro, no exercício do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC).

O procedimento tem como base as informações constantes na Digi-Denúncias 20190024914/2019, cadastrada no Sistema Único como PR-RO-00011366/2019, a qual aponta possíveis irregularidades no atendimento aos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Exército brasileiro, bem como a Digi-Denúncia 20190044805/2019 (PR-RO 00019301/2019) NF 1.31.000.000893/2019-80, a qual relata possíveis irregularidades no SFPC da 12ª Região do Exército, em Porto Velho.

Despacho 147/2019 cadastrado no sistema Único PR-RO-00012866/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Determino a conversão em PP, com o mesmo objeto da NF.

2 – Expeça-se ofício, acompanhado de cópia deste despacho, ao Comando do Exército brasileiro em Porto Velho/RO para que esclareça os seguintes pontos: (i) por quais os motivos a resolução das demandas no SFPC estão extrapolando os prazos estipulados no R-105? (ii) por que as demandas estão sendo restringidas quantitativamente a 3 (três) por semana, visto que o órgão estipula apenas um dia da semana para o agendamento destas? (iii) outros eventuais esclarecimentos acerca da situação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§5º, art. 8º da LC 75/93).

3 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Posteriormente foi juntada aos autos a Digi-Denúncia 20190050375, cadastrada no Sistema Único como PR-RO-00011366/2019, nos seguintes termos:

Descrição

Às 12 horas e 52 minutos do dia 04 de julho de 2019, o(a) representante compareceu à Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RO e comunicou os seguintes fatos.

O(a) representante é o autor da demanda PR-RO-00011366/2019 (Manifestação 20190024914) e pede a retirada da demanda, porquanto o SFPC já atendeu suas demandas e tem observado melhorias no setor, como o aumento no quantitativo de servidores; o recebimento dos processos (já não há mais a recusa em receber demandas); e a promessa de que, em até três meses, haverá a ampliação do setor (novo espaço físico e mais computadores).

Solicitação: Ante o exposto, o(a) representante pede o arquivamento do procedimento extrajudicial 1.31.000.000618/2019-66.

Despacho 520/2019 cadastrado no sistema Único PR-RO-00024608/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque-se o prazo do presente procedimento em mais 90 (noventa) dias;

2) Expeça-se ofício à 17ª Brigada de infantaria de Selva do Exército Brasileiro, com cópia deste Despacho, para que responda os seguintes questionamentos: (i) Com a nova metodologia de análise de produtos controlados, sem a necessidade de remetimento dos procedimentos de

peças físicas à sede da Região militar, há algum tipo de medida tomada pelo SFPC de Porto Velho para aumentar o número de demandas atendidas semanalmente? Qual seja pelo aumento no horário de atendimento ao público, aumento do número de procedimentos analisados em cada dia de atendimento, ou qualquer outro método plausível para a solução do problema? (ii) Quaisquer outras informações importantes para instruir o feito.

3) Fixe-se prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado, encaminhando as comprovações necessárias. (§ 5º, art 8º da LC 75/93).

Resposta da 17ª BIS/PVH do Exército Brasileiro encaminhada por meio do Ofício 271/2020 (PR-RO 00013526/2020).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos cargos vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se não haver necessidade na continuidade das investigações empreendidas nestes autos.

Com efeito, vejamos o teor da resposta apresentada pela da 17ª BIS/PVH do Exército Brasileiro:

1. Em resposta ao documento citado na referência informo o que se segue:

a. Inicialmente cabe esclarecer que o SFPC desta GU realiza as atividades relacionadas a usuários internos e externos ao Exército Brasileiro, tais como o atendimento ao público, recebimento e análise de processos, bem como a autorização, emissão, apostilamento e consequente impressão de Certificados a Caçadores, Atiradores desportivos e Colecionadores (CAC). Cabe, ainda, a este SFPC a vistoria e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas (militares da ativa e inativos do EB, de policiais militares e bombeiros militares, indústrias e comércio) e tratamento de requerimentos relativo às atividades de utilização, comércio, importação e exportação, prestação de serviços de detonação, depósito, fiscalizações e vistorias de todas as atividades relacionadas a Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no Estado de Rondônia, e sul do Estado do AM. Além das atividades relacionadas aos usuários incumbe a este SFPC também receber e destruir armas, acessórios e munições que não mais interessam à persecução penal entregues pela Justiça e oriundas da campanha do desarmamento, entregue pela Polícia Federal.

b. Soma-se à enorme gama de atividades tradicionalmente desenvolvidas pelo SFPC o enorme fluxo de solicitações de compra de armas acarretadas pelas mudanças recentes na legislação de controle de produtos controlados brasileira. A demanda aumentou significativamente, impactando no ritmo dos processos e no acúmulo de trabalho para uma estrutura de fiscalização que precisou adaptar-se rapidamente.

c. fim de tentar solucionar a demanda dos serviços de fiscalização de produtos controlados, esta Grande Unidade do Exército Brasileiro tomou as seguintes medidas:

1) em caráter emergencial criou uma Força Tarefa com 11 militares integrantes das Organizações Militares da Guarnição de Porto Velho, capacitando uma força de trabalho temporária que realizaram, entre 11 de novembro de 2019 e 30 de janeiro de 2020, esforços para dirimir a demanda represada. Esta Força Tarefa realizou nesse período a análise de 1840 processos que encontravam-se aguardando andamento, totalizando 62,3% de todos os processos que tramitaram no ano de 2019;

2) em janeiro de 2020 realizou uma mudança de instalações e adequação dos ambientes destinados ao SFPC;

3) compartimentou os horários de atendimento ao público para otimizar as respostas demandadas, destinando horários para atendimento ao cidadão nas segundas e quintas (à tarde), e terças (pela manhã), possibilitando que nas quartas-feiras os despachantes/procuradores pudessem ser atendidos sem limites de processos a serem entregues. Estes horários perduraram até o acirramento dos casos da pandemia do COVID-19, quando houve a necessidade de realização de atendimento virtual disponível no endereço eletrônico <http://www.17bdainfsl.eb.mil.br/produtos-controlados.html>;

4) há um projeto em andamento para a construção de uma instalação que favoreça o atendimento ao público e a celeridade e transparência nos processos realizados por esta SFPC, em fase de licitação;

5) is Desde janeiro de 2020 o Exército Brasileiro transferiu mais 4 (quatro) militares para trabalho dedicado e exclusivo ao SFPC, incluindo um Oficial Superior para chefiar a Seção;

2. Cabe ressaltar que existem horários vagos todos os dias para atendimento pelos próprios interessados, na forma do atendimento atual.

3. Por fim, destaca-se que estão sendo implementadas várias medidas administrativas para a constante evolução dos processos tendo em vista a celeridade do atendimento e o aprimoramento da fiscalização, atividades precípuas da SFPC.

Conforme se infere das repostas apresentadas, o Exército está adotando as medidas necessárias para agilizar o serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC).

Ademais, acessando realizado ao endereço eletrônico <http://www.17bdainfsl.eb.mil.br/produtos-controlados.html> constata-se que serviço encontra-se funcionando sem qualquer limitação de acesso.

Por fim, insta registrar que as melhorias empreendidas pelo Exército foram constatadas pelo representante da Digi-Denúncia 20190050375, cadastrada no Sistema Único como PR-RO-00011366/2019, nos seguintes termos:

Descrição

Às 12 horas e 52 minutos do dia 04 de julho de 2019, o(a) representante compareceu à Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RO e comunicou os seguintes fatos.

O(a) representante é o autor da demanda PR-RO-00011366/2019 (Manifestação 20190024914) e pede a retirada da demanda, porquanto o SFPC já atendeu suas demandas e tem observado melhorias no setor, como o aumento no quantitativo de servidores; o recebimento dos processos (já não há mais a recusa em receber demandas); e a promessa de que, em até três meses, haverá a ampliação do setor (novo espaço físico e mais computadores).

Solicitação: Ante o exposto, o(a) representante pede o arquivamento do procedimento extrajudicial 1.31.000.000618/2019-66.

Nesse diapasão, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações, tendo em vista não haver fatos que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE JULHO DE 2020

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 238/2020 GAB/PJG (SEI Nº 0228560), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VALCIO LUIZ FERRI – Promotor Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima, no dia 22 junho de 2020, em razão de compensação de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. LINCOLN ZANIOLO, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR, no dia 22 de junho de 2020;

Art.2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório destinado a apurar a responsabilidade pelo dano ambiental noticiado em matéria jornalística juntada aos autos, possivelmente ocorrido pela manhã do dia 03 de novembro de 2019, que ocasionou a morte de peixes no Ribeirão da Velha, município de Blumenau/SC, corpo hídrico que deságua no Rio Itajaí-Açu;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização nº 1.542/2019 originado da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Blumenau (SEMMAS) aponta possíveis fontes de poluição que podem ter ocasionado o fato em questão;

CONSIDERANDO que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) informou por meio do Ofício 180/2020/SAMAE-PRES (IC nº 1.33.001.000640/2019-21) ser de competência da Concessionária Brk Ambiental a fiscalização de efluentes industriais.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000012/2020-80 para promover a responsabilização pelo dano ambiental causado com a morte de inúmeros peixes no Ribeirão da Velha, município de Blumenau/SC, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se à Concessionária Brk Ambiental requisitando que forneça relatório acerca das últimas coletas e análises de efluentes de todos os estabelecimentos industriais apontados pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Blumenau (SEMMAS) no Relatório de Fiscalização nº 1.542/2019 como possíveis fontes de poluição do Ribeirão da Velha, com a devida autuação dos responsáveis, caso identificada alguma irregularidade.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório destinado a apurar a responsabilidade civil por dano à área de preservação permanente adjacente ao Centro de Educação Infantil Irmã Christa Prullage, localizado na rua Fritz Bruch, bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, ocasionado pela instalação do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial do Condomínio Parque Residencial Itoupavazinha;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização 0914/2019, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município de Blumenau relatando uma série de inconformidades quanto à instalação do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial do Condomínio Parque Residencial Itoupavazinha;

CONSIDERANDO que as intervenções realizadas para instalação do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial do Condomínio Parque Residencial Itoupavazinha atingiram Área de Preservação Permanente sem que houvesse autorização ambiental para tanto;

CONSIDERANDO que o dano em questão tem como origem edificação residencial multifamiliar erigida com verbas do programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, programa executado por intermédio da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela averiguação da regularidade ambiental de tal projeto, à medida em que é legalmente co-responsável pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Recomendação nº 15/2009, expedida pelo MPF, com validade para todo o estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8504/2017 autoriza o Município de Blumenau outorgar a cessão gratuita de uso parcial de bem imóvel situado na Rua Frederico Boehringer, Bairro Itoupavazinha, matriculado no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau sob o nº 38423, para a construção e operação do sistema de fossa séptica e filtro anaeróbio do empreendimento Residencial Itoupavazinha pelo prazo de até 90 (noventa) dias após a disponibilização da rede pública de esgotamento sanitário na Rua Fritz Bruch;

CONSIDERANDO a informação que a mencionada rede de esgoto tinha como previsão para ativação o ano de 2020 (Relatório de Fiscalização 0914/2019, pag. 03).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000010/2020-91 para promover a responsabilização pela recuperação do dano ambiental no local mencionado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE para que informe se rede pública de esgotamento sanitário na Rua Fritz Bruch entrou em operação, informando a data de sua ativação. Caso não tenha sido ativada, requirite-se informações acerca da previsão para tanto.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE JUNHO DE 2020

IC nº 1.33.007.000256/2015-45.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio CV0868/2010, SIAFI/SINCOV nº 738473 do Ministério do Turismo, pelo Município de Gravatal, referente a realização do "4º encontro de jipeiros de Gravatal".

O Ministério do Turismo, por intermédio da Coordenação-geral de convênio, informou que após encerramento do convênio e diante da ausência de prestação regular de contas, "esgotadas as medidas administrativas e sem ter sido o erário ressarcido, o convênio foi encaminhado à Comissão de Tomada de Contas Especial para instauração da devida TCE conforme Despacho de 26 de novembro de 2013." (Documento 24, Página 2).

Consta dos autos documento encaminhado pelo Tribunal de Contas da União informando que foi prolatado o Acórdão 5.441/2015-TCU- la Câmara, Sessão de 15/9/2015, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial, TC 000.795/2015- 1, instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 868/2010 (Siafi i/Siconv 738473), celebrado em 11/6/2010 com a municipalidade, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "4º Encontro de Jipeiros de Gravatal". (Documento 1, Página 1)

Registra-se que o valor total do convênio foi de R\$ 115.015,00, sendo que R\$ 83.500,00 era oriundo de repasse federal e o restante foi integralizado por contrapartida do município.

Destaca-se que o convênio objeto da presente investigação foi celebrado no ano de 2010, na gestão do então prefeito Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, cujo mandato encerrou-se no ano de 2012, portanto há mais de oito anos. Diante dessa circunstância, forçoso reconhecer que qualquer medida que viesse a ser adotada, seja na esfera criminal ou cível, de improbidade administrativa, estaria fadada ao insucesso em razão da prescrição.

Nesse ponto, registra-se que o presente procedimento foi instaurado no ano de 2015, porém tramitou na Procuradoria da República em Tubarão até o dia 13 de dezembro de 2018, quando foi então redistribuído ao 2º Ofício da PRM de Criciúma. (Documento 18, Página 1).

Assim, tendo em vista que nenhuma medida útil pode ser adotada em âmbito sancionatório, seja criminal ou de improbidade administrativa, e tendo em vista, também, que o Tribunal de Contas da União já tomou as providências voltadas à reparação do dano ao erário, determino o arquivamento dos autos, com base no Enunciado nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Deixo de determinar o envio dos autos à 5ª CCR com base no Enunciado nº 33 da referida câmara, determinando a comunicação via sistema Único.

Tendo em vista que o procedimento foi instaurado a partir de comunicação de ofício, faz-se desnecessária a comunicação do representante acerca desse arquivamento.

Arquive-se na Unidade após comunicação e registro no Único.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000050/2019-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em Piracicaba, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social, bem como em sede de controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial nº 0201/2016-4-DPF/PCA/SP foi instaurado para apurar eventual prática do crime de contrabando (apreensão de 2.500 maços de cigarros estrangeiros);

CONSIDERANDO que, no momento da apresentação dos investigados, a autoridade policial que presidiu as investigações deixou de lavrar auto de prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que a Ação Penal correlata - nº 0005732-50.2017.403.6109 - foi julgada procedente em parte (pendente recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa), condenando-se os réus como incurso nas penas cominadas no art. 334-A, 1º, incisos I, do CP e art. 70 da Lei n. 4.177/62, em concurso formal (art. 70, caput, do CP);

CONSIDERANDO que este órgão ministerial, a partir da análise da Ação Penal nº 0005732-50.2017.403.6109, vislumbrou possíveis irregularidades na atuação do Delegado de Polícia Federal que atuou no IPL precedente;

CONSIDERANDO que, durante as investigações realizadas no bojo do presente feito, vieram notícias de prática similar em outra ocorrência (IPL 0367/2016), caso em que, apreendida farta quantidade de cigarros e produtos eletrônicos, não foi lavrado auto de prisão em flagrante e os investigados foram liberados;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública ou de improbidade administrativa (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar eventuais irregularidades na atuação funcional do Delegado de Polícia Federal responsável pelos referidos inquéritos;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto ao Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000050/2019-00;
2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.
5. Aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos nesta data.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

DECISÃO Nº 83, DE 25 DE JUNHO DE 2020

INCOMPETÊNCIA PARCIAL DO MPF E ARQUIVAMENTO PARCIAL.
Notícia de Fato n.º 1.34.007.000154/2020-50

Os diversos fatos noticiados por Reginaldo Francisco da Silva serão analisados de forma separada:

1.FATO 1

Denúncia de Fato transferência efetuada indevidamente da conta bancária do Fundeb, no dia 18 de abril de 2019, para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Cafelândia. Ressaltamos que as movimentações bancárias ou execuções dos recursos do Fundeb deverão ser por meio eletrônico (exclusivamente), mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, conforme determina o Decreto 7.507/2011.

Em resposta ao fato praticado Secretaria de Educação admite que ocorreu o fato mas foi reposto em conta corrente apropriada no dia 30 de abril de 2019, após resposta da Sra. Daniela Spagnuolo Burghetti Poli, Secretaria de Educação do Município, ofertamos denúncia a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do Sr. Presidente Adilson Cirilo de Paula sem que o mesmo dotasse os procedimentos dos Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, para o Presidente da Câmara uso de recuso Fundeb é normal.

Trata-se, em síntese, de notícia de ato ilícito que teria sido praticado por agente público do Município de Cafelândia-SP tendo por objeto recursos que não são federais, pois nenhum Município do Estado de São Paulo recebeu da União recursos complementares destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no ano de 2019.

Logo, a competência para investigar tal ato é do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), segundo a Lei n.º 8.625/93:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público [dos Estados]:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

No mesmo sentido, a Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Corregedor Nacional do Ministério Público:

Art. 1º. Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes.

§ 1º. A atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades municipais e estaduais compete ao Ministério Público dos Estados.

§ 2º. A atuação de controle dos atos normativos e de gestão emanados pelas autoridades federais compete ao Ministério Público Federal.

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado n.º 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF): Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

Por essas razões, reconheço a INCOMPETÊNCIA do MPF.

2.FATO 2

Salientamos ainda que foram feitas várias reformas em escolas, creches, com valores muito acima do mercado, construção de duas salas de aulas na escola Rubi Já esta com várias trincas valor que ultrapassa do cem mil reais, informamos ainda que a empresa contratada para as reformas, está em nome de José Rinaldo Pinto com dispensas de licitações, mas que de fato faz os serviços de reformas é o sr. Alvaro Brito.

Tratando-se mais uma vez (ao que parece) de notícia de possível ato ilícito praticado por agente público municipal, também com relação a ele reconheço a INCOMPETÊNCIA do MPF.

3.FATO 3

Diante das possíveis irregularidade, os funcionários da Educação [do Município de Cafelândia-SP] Fundeb 40% vem recebendo seus salários em atrasos constantes.

A competência para investigar tal fato é do Ministério Público do Trabalho – MPT (Lei Complementar n.º 75/93, art. 83), uma vez que, sendo o vínculo dos trabalhadores com o Município de Cafelândia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça competente é a do Trabalho:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(STF, Pleno, ARE 1.001.075, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.12.2016, por maioria.)

Aliás, o MPT inclusive já submeteu essa questão ao Poder Judiciário (ação civil pública n.º 0010224-02.2019.5.15.0062, em curso na Vara do Trabalho em Lins).

Assim, o fato narrado já é objeto de ação judicial, razão pela qual, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP n.º 174/17, ARQUIVO a Notícia de Fato, nesse ponto.

4.PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Determino ao Assistente Jofre Costa Fortes Manoel que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I);
- b) dê ciência desta decisão ao noticiante, preferencialmente por correio eletrônico (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, § 1º), informando-lhe que poderá interpor, no prazo de 10 dias, recurso administrativo (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, §§ 1º e 3º, primeira parte) contra o capítulo em que houve arquivamento, mediante seu protocolo pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, acessível em <https://apps.mpf.mp.br/spe/login> (Portaria n.º 1.213/18 da Procuradora-Geral da República, art. 9º, caput, e art. 14, caput e § 1º);
- c) promova a remessa de cópia dos autos diretamente (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 2º, §§ 2º e 3º, e Enunciado n.º 26 da 1ª CCR) ao MP-SP (Promotoria de Justiça em Cafelândia);
- d) havendo a interposição de recurso, restitua-me os autos para exercício do juízo de retratação (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, § 3º, parte final); e
- e) não havendo, promova o arquivamento dos autos, mediante prévio registro no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.
- Por fim, registro que deixo de determinar a comunicação da remessa de cópia dos autos à 1ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 31/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

DECISÃO Nº 84, DE 1º DE JULHO DE 2020

ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato n.º 1.34.007.000162/2020-04

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO ENCAMINHOU ÀS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIO “interessadas”, “para divulgação interna”, cópia (parcial) do “Comunicado CSIPS/GGTES/ANVISA – ações regulatórias e educativas sobre comunidades terapêuticas”, no qual se lê:

Desde 2016 a Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde (CSIPS), integrante da estrutura da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES) da Anvisa compila e realiza um trabalho estatístico acerca das dúvidas técnicas e denúncias que chegam à Coordenação (...).

Embora as Comunidades Terapêuticas não componham um universo tão grande como outros serviços de interesse para a saúde (a exemplo de serviços de estética e embelezamento, creches, estúdios de tatuagem ou até mesmo Instituições de Longa Permanência para Idosos), chama a atenção o percentual de denúncias de alta gravidade provenientes destes estabelecimentos, em especial, as relacionadas a abuso de direito, violências diversas (físicas e psicológicas) e internações involuntárias, situações frontalmente contrárias às disposições da RDC Anvisa n.o 29/2011 e também à recente alteração da Lei Antidrogas (Lei 11.343/2006), trazida pela Lei n.º 13.840, de 2019.

Diante do exposto, a CSIPS desenvolveu neste ano uma estratégia ampla de enfrentamento à problemática, de modo a contribuir ainda mais ao valoroso trabalho desenvolvido pelos órgãos de vigilância sanitária locais (estaduais e municipais), responsáveis pelas ações de licenciamento e fiscalização de seus territórios.

Contudo, não há nenhuma comunidade terapêutica nos Municípios submetidos à competência territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino).

Por essa razão, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2020

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA/PPB n.º 1.34.015.000189/2020-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus - SARS-COV-2 - constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, caracterizou a COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 4 de fevereiro de 2020, declarou situação de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), visando a cumprir o mandamento constitucional de acesso a informações, delimita dados mínimos a serem divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores pelos órgãos e entidades públicas, com a utilização de ferramenta de pesquisa e linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, bem como o Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta, devem ser observados, concomitantemente, ao regramento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º, incisos II, III e IV c/c § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) obriga o ente municipal a divulgar em sítio oficial da internet: "registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros" (inciso II); "registros das despesas" (inciso III); "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados" (inciso IV);

CONSIDERANDO que o artigo 7º, § 3º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, determina que devem ser publicizados na seção específica da "transparência" dos sítios eletrônicos oficiais: "repasses ou transferências de recursos financeiros" (inciso III); "execução orçamentária e financeira detalhada" (inciso IV); e "licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas" (inciso V);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, estabeleceu, em seu artigo 4º, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da referida emergência de saúde pública, mas obrigou que "todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição";

CONSIDERANDO que o artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020, prevê, nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata referida lei, a necessidade de realização de estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que, somente excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI acima citado (artigo 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que a publicidade das informações e documentos relacionados aos gastos públicos é essencial ao seu acompanhamento e fiscalização, tanto pelo cidadão como pelos órgãos de controle, inclusive por este órgão ministerial, e que a pronta disponibilidade de dados, independente de prévia solicitação, propicia uma atuação mais célere e eficaz dos órgãos de combate à corrupção, além de reduzir a margem para a ocorrência de eventuais desvios por parte dos responsáveis pela gestão das contas públicas;

CONSIDERANDO que negar publicidade aos atos oficiais, na forma exigível pelo ordenamento ora mencionado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que, em recente decisão que suspendeu a eficácia do artigo 6º-B da Lei nº 13.979/2020, proferida na ADI nº 6351, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a publicidade e a transparência ganham ainda mais relevância no momento atual, quando gestores públicos estão autorizados a dispensar licitações para aquisição de insumos e serviços para fazer frente à pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o município de Bálamo recebeu da União, para o enfrentamento da COVID-19, o valor de R\$ 113.691,85 (informação obtida no site do TCU, atualizada em 29/06/2020);

CONSIDERANDO que, conforme pesquisa realizada no site da prefeitura de Bálamo (Certidão nº 535/2020), constatou-se que não constam no referido portal as íntegras dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação já realizados e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas, tal como exigem os artigos 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, 8º, §1º, incisos II, III e IV c/c § 2º, da Lei nº 12.527/2011, e 7º, §§ 1º e 3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012;

CONSIDERANDO que também não consta do referido portal a realização de estimativas de preços para a aquisição dos produtos/serviços necessários ao enfrentamento da emergência de COVID-19, conforme previsto no artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, VI, da CF; artigo 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público Federal incumbe a expedição de RECOMENDAÇÕES, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve RECOMENDAR:

I) ao município de Bálamo/SP, na pessoa de seu prefeito, que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a adequação das medidas de transparência relativamente às receitas e às despesas do enfrentamento da pandemia da COVID-19, assegurando estejam inseridos em seu Portal da Transparência (em campo específico relativo à COVID-19), e atualizados em tempo real, os dados exigidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pelo Decreto nº 7.724/2012 e pela Lei nº 13.979/2020, especialmente com o atendimento dos seguintes pontos:

a) que faça constar de seu portal os dados mínimos relativos a todas as contratações e aquisições de bens e serviços para enfrentamento da COVID-19, consistentes no: nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor total, objeto e respectivo processo de contratação ou aquisição, com a disponibilização das íntegras dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação já realizados e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

b) que faça dele constar a realização de estimativas de preços, conforme previsto no artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020; Na forma dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixe o prazo de 10 (dez) dias para o ente municipal se manifestar perante este órgão ministerial: a) pelo acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas para atender ao quanto recomendado; ou b) pelo não acatamento, neste caso com as devidas justificativas.

Em sendo acatada a presente recomendação, fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, para que o ente municipal comprove a este órgão ministerial que inseriu em seu sítio eletrônico as informações acima recomendadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A resposta à presente deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Protocolo Eletrônico MPF, disponível em www.peticionamento.mpf.mp.br, mediante peticionamento eletrônico nos autos nº 1.34.015.000189/2020-90.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por fim, requisito ao prefeito do município de Balsamo/SP que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou a estimativa (pesquisa) de preços de mercado em relação aos produtos/serviços adquiridos com as verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde que, conforme rol publicado no site da prefeitura, referem-se à aquisição de álcool em gel (Nota de Empenho nº 1.615/2020) e de água mineral (Nota de Empenho nº 1.709/2020), ambas por meio de dispensa de licitação, bem como que encaminhe a íntegra dos referidos procedimentos de dispensa.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000671/2020-21;

CONSIDERANDO informações de que há supostas irregularidades na concessão de benefício do Programa Crédito Solidário, especialmente quanto ao não preenchimento dos requisitos, por parte da Beneficiária, Sra. Ana Adília do Nascimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu artigo 5º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve;

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios do Programa Crédito Solidário, especialmente quanto ao não preenchimento dos requisitos.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, reitere-se o Ofício nº 653/2020/PRTO/PRDC, à Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para análise.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 123/2020
Divulgação: quinta-feira, 2 de julho de 2020 - Publicação: sexta-feira, 3 de julho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**